



## **Projeto de Lei nº 003 de 19 de março de 2018.**

Institui a Política Municipal de Meio Ambiente, seus princípios, objetivos e diretrizes, cria o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA estabelece os instrumentos para gestão ambiental municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Glória, Bahia, no uso das atribuições legais, submete à apreciação e votação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

### **TÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º A Política Municipal de Meio Ambiente (PMMA) instituída por esta Lei tem por finalidades a defesa, conservação, preservação, controle, melhoria, recuperação e restauração do meio ambiente ecologicamente equilibrado e estabelece princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da gestão pública participativa, sistêmica e integrada dos recursos ambientais do Município.

### **TÍTULO II**

#### **DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS e DIRETRIZES**

### **CAPÍTULO I**

#### **DOS PRINCÍPIOS**

Art.2º São princípios da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadias qualidades de vida;

- II. sustentabilidade ambiental, a fim de assegurar acesso equitativo das presentes e futuras gerações e de todas as formas de vida aos recursos ambientais;
- III. função socioambiental da propriedade;
- IV. acesso da comunidade à informação e à educação ambiental sistemática, tendo em vista o fortalecimento da consciência ambiental;
- V. participação da comunidade e da sociedade civil nos processos de planejamento e gestão ambiental;
- VI. cooperação entre coletividade e Poder Público para a defesa e preservação do meio ambiente, com obrigatoriedade da atuação governamental;
- VII. respeito e proteção aos valores histórico-culturais e dos modos de vida das comunidades tradicionais;
- VIII. usuário-pagador, poluidor-pagador e protetor-recebedor, considerando-se indisponível o patrimônio ambiental;
- IX. prevenção de danos ambientais e precaução, na ausência de certeza científica;
- X. a obrigação de reparar o dano ambiental e sua imprescritibilidade, independentemente de sanção administrativa e penal;
- XI. da proibição de retrocesso normativo em relação aos direitos e garantias ambientais fundamentais;
- XII. a promoção da equidade ambiental, mediante a consideração da variável social e o efetivo envolvimento e participação de todos os grupos sociais nas questões atinentes ao meio ambiente;
- XIII. cooperação entre Municípios, o Estado e a União;
- XIV. cooperação entre instituições privadas e o Poder Público para preservação e manutenção do meio ambiente.

Parágrafo único. Os princípios deverão nortear a formulação dos diplomas legais e os atos administrativos de natureza ambiental e servirão de parâmetro para a interpretação das normas municipais e fundamento para a tomada de decisões pela administração ambiental.

## CAPÍTULO II

### DOS OBJETIVOS

Art. 3º A Política Municipal de Meio Ambiente tem como objetivos:

- I. assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem-estar da coletividade e as demais formas de vida, em consonância com o desenvolvimento socioambiental e econômico;
- II. preservar a diversidade de ecossistemas naturais, assegurando-se a conservação, recuperação, restauração e gestão de áreas com características ambientais relevantes;
- III. criar, preservar e conservar os espaços especialmente protegidos, unidades de conservação, bem como o conjunto do patrimônio ambiental local;
- IV. combater a poluição em todas as suas formas, incluindo a sonora e a visual, promovendo a melhoria contínua da qualidade ambiental;
- V. assegurar a equidade e a justa distribuição de ônus e benefícios pelo uso dos recursos ambientais, inclusive a biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados;
- VI. estabelecer tratamento diferenciado, respeitar e proteger a pluralidade e as especificidades biológica e cultural de cada ambiente;
- VII. articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos e entidades do Município com aquelas de âmbito federal e estadual;
- VIII. articular ações e atividades intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- IX. identificar e caracterizar os ecossistemas do município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os risco e os usos compatíveis;
- X. adotar todas as medidas necessárias no sentido de garantir o cumprimento das diretrizes ambientais estabelecidas no Plano Diretor Municipal, instrumento

básico da política de pleno desenvolvimento das funções sociais, de expansão urbana e de garantia do bem estar dos habitantes;

XI. estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais;

XII. criar o Plano Municipal de Meio Ambiente a fim de contemplar a promoção do controle preventivo e do monitoramento sistemático, com foco nos atributos, fragilidades e preocupações ambientais específicas.

Parágrafo único. Os objetivos são metas que deverão estar presentes no planejamento e nas ações de execução dos órgãos do Sistema Municipal do Meio Ambiente.

### **CAPÍTULO III** **DAS DIRETRIZES**

Art. 4º Constituem diretrizes gerais da Política Municipal de Meio Ambiente:

I. integração e articulação em todas as esferas de governo, de modo a garantir a eficiência, economicidade, agilidade e qualidade da gestão ambiental, com respeito à autonomia municipal;

II. incorporação da dimensão ambiental nas políticas, planos, programas, projetos e atos da Administração Pública Municipal;

III. incentivo à participação da comunidade e à atuação de organizações da sociedade civil, promovendo-se a convergência entre as suas iniciativas e os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente;

IV. orientação ambiental do processo e dos instrumentos de ordenamento territorial

municipal;

V. incentivo ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, tecnologias e iniciativas orientadas para o cumprimento dos princípios e objetivos desta política.

Parágrafo único. Os órgãos do Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA deverão adotar as diretrizes para a implementação das respectivas políticas públicas.

## CAPÍTULO IV

### DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 5º - São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste instrumento legal:

- I. *meio ambiente*: conjunto de atributos dos elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II. *poluidor*: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;
- III. *ecossistemas*: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;
- IV. *qualidade ambiental*: conjunto de condições que um ambiente oferece, em relação às necessidades de seus componentes;
- V. *qualidade de vida*: é resultado da interação de múltiplos fatores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se na situação de bem estar físico, mental e social e na satisfação e afirmação culturais, bem como em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade;
- VI. *degradação ambiental*: o processo de alteração negativa do ambiente resultante de atividades que podem causar desequilíbrio parcial ou total dos ecossistemas;
- VII. *poluição*: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a)** prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- b)** criem condições adversas ao desenvolvimento sócioeconômico;
- c)** afetem desfavoravelmente a biota;
- d)** lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e)** afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

- VIII.** *recurso ambiental*: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;
- IX.** *proteção*: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;
- X.** *preservação*: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;
- XI.** *conservação*: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;
- XII.** *manejo*: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;
- XIII.** *gestão ambiental*: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;
- XIV.** *controle ambiental*: conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;
- XV.** *área de preservação permanente*: parcela do território, de domínio público ou privado, definidas como de preservação permanente pela legislação vigente, destinadas à manutenção integral de suas características;

XVI. *unidade de conservação*: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XVII. *áreas verdes*: são espaços definidos pelo Poder Público Municipal, com base no memorial descritivo dos projetos de parcelamento do solo urbano, constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primária, secundária ou plantada, de natureza jurídica inalienável e destinados à manutenção da qualidade ambiental;

XVIII. *fragmentos florestais urbanos*: são áreas remanescentes de vegetação nativa situadas dentro do perímetro urbano do Município, em propriedade pública ou privada, que desempenham um papel na manutenção da qualidade do meio ambiente urbano;

XIX. *desenvolvimento sustentável*: é o processo criativo de transformação do meio com a ajuda de técnicas ecologicamente prudentes, concebidas em função das potencialidades deste meio, impedindo o desperdício dos recursos, e cuidando para que estes sejam empregados na satisfação das necessidades, atuais e futuras, de todos os membros da sociedade, dada a diversidade dos meios naturais e dos contextos culturais;

### **TÍTULO III**

### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

#### **CAPÍTULO I**

#### **ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO**

Art. 6º Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, composto pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta

integrados para a proteção do meio ambiente, dos recursos naturais renováveis e minerais, existentes no Município, responsáveis pela gestão da política ambiental.

Art. 7º São órgãos do SISMUMA:

- I. Órgão Executor: Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- II. Órgão Colegiado: Conselho Municipal de Meio Ambiente de Glória (COMAG);
- III. Órgãos Setoriais: as demais secretarias municipais e órgãos da administração indireta municipal.

Parágrafo único. São colaboradores do SISMUMA, as organizações não-governamentais, as universidades, as instituições de ensino as entidades profissionais, as empresas, os agentes financeiros, a sociedade civil e outros que desenvolvam ou possam desenvolver ações de apoio à gestão ambiental.

## CAPÍTULO II

### **SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE**

Art. 8º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, órgão executor do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA - tem por finalidade cumprir e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente, com vistas à garantia da melhoria da qualidade de vida e ao desenvolvimento, competindo-lhe:

- I. promover a execução e a coordenação da Política Municipal de Meio Ambiente, através de planos, programas, projetos e ações;
- II. integrar a Política Municipal do Meio Ambiente com as políticas das esferas federal e estadual e promover a sua articulação com as políticas setoriais do Município;

- III. exercer o poder de polícia administrativa, de forma preventiva, corretiva e repressiva no controle, disciplina e fiscalização das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras no município;
- IV. exigir prévio conjunto de estudos de impacto ambiental no processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades considerados potencialmente causadores de impacto ambiental local.
- V. conceder as autorizações ambientais;
- VI. conceder as licenças ambientais, e/ou as renovações destas, de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente causadoras impacto ambiental local, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, após a deliberação do COMAG, salvo aquelas de interesse social executadas através de parcerias com o Poder Público Municipal;
- VII. elaborar os Termos de Referência e as normas técnicas com as orientações os parâmetros, exigências e demais definições para os estudos ambientais de empreendimentos e atividades causadores de impacto ambiental que forem cometidos ao Município, para aprovação do COMAG;
- VIII. manifestar-se nos processos de licenciamento mediante parecer técnico conclusivo e parecer jurídico, quando este couber;
- IX. aplicar as penalidades administrativas ambientais prevista nesta Lei;
- X. controlar e monitorar de forma permanente os empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, podendo avaliar e rever os limites de emissão de poluentes;
- XI. rever periodicamente as normas e padrões de emissão de poluentes, efluentes e outras substâncias para adequação aos avanços das tecnologias do processo e incluir outros controles da poluição;
- XII. coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação.
- XIII. assegurar a ampla discussão das políticas, diretrizes e planos municipais com a comunidade, estimulando sua participação ativa no processo de planejamento ambiental do Município;

- XIV. promover, em articulação com Secretaria de Educação e demais órgãos setoriais, a educação ambiental formal e não formal, visando à sensibilização da comunidade urbana e rural para a proteção do meio ambiente;
- XV. solicitar aos demais órgãos setoriais da Administração Pública Municipal estudos ou pareceres, quando da elaboração ou execução de ações ambientais transversais;
- XVI. celebrar convênios e acordos com entidades públicas e privadas de todas as esferas, organizações não governamentais, nacionais ou internacionais, visando implementação de ações ambientais e integração do SISMUMA;
- XVII. promover em cooperação com órgãos ambientais do Estado e da União ações para a fiscalização ambiental integrada no Município;
- XVIII. manter intercâmbio com órgãos ambientais do Estado, da União e entidades públicas e privadas de pesquisa com a finalidade de obter e fornecer informações e subsídios técnicos relativos no conhecimento e defesa do Meio Ambiente;
- XIX. gerir o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA);
- XX. expedir normas técnicas e administrativas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei e dar publicidade;
- XXI. avaliar, revisar e propor alterações ao zoneamento do Município definido no Plano Diretor, com a participação dos órgãos e entidades do SISMUMA.
- XXII. promover as medidas administrativas e provocar a iniciativa dos órgãos legitimados para propor medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

Art. 9º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente para cumprimento de suas atribuições, deverá:

- I. possuir técnicos próprios e/ou, em consórcio ou outro instrumento legal de cooperação, devidamente habilitados pelo respectivo conselho de classe e em número compatível para atender os instrumentos de controle, licenciamento, monitoramento e fiscalização;

- II. possuir recursos materiais e tecnológicos suficientes para atender os instrumentos de controle, como o licenciamento, o monitoramento e a fiscalização ambiental;
- III. no exercício do licenciamento deverá possuir equipe e técnica interdisciplinar que contemple o meio biótico, físico e socioeconômico, de forma e compatível com o nível de complexidade da sua opção de competência para atender às tipologias definidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

Parágrafo único. O corpo técnico do Departamento de Meio Ambiente, será formado, preferencialmente, por servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, cuja investidura dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art.10º O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Glória (COMAG) é um órgão colegiado autônomo e permanente de caráter consultivo, deliberativo, normativo, fiscalizador e recursal.

Art.11º Compete ao COMAG de Glória:

- I. auxiliar o estabelecimento de bases normativas da Política Municipal do Meio Ambiente para a gestão, controle e proteção da qualidade ambiental e aplicação de seus instrumentos;
- II. deliberar sobre normas e padrões de qualidade ambiental, no que couber, respeitadas as legislações Federal, Estadual e Municipal pertinentes;
- III. auxiliar o estabelecimento de normas, critérios e diretrizes para o licenciamento e as autorizações ambientais;

- IV. aprovar os termos de referência para a realização de estudos ambientais, incluindo-se o estudo prévio de impacto ambiental dos empreendimentos locais;
- V. deliberar e aprovar as licenças ambientais, bem como suas respectivas renovações;
- VI. participar, em grau de recurso, sobre o licenciamento ambiental e as penalidades administrativas impostas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- VII. estudar e propor diretrizes complementares às políticas públicas dos órgãos setoriais, visando o controle e manutenção da qualidade do meio ambiente;
- VIII. propor ao Poder Executivo e/ou ao Legislativo, minutas de decretos e projetos de lei referentes à proteção e conservação ambiental no Município;
- IX. pronunciar-se sobre o zoneamento ambiental;
- X. promover, orientar e colaborar com a educação ambiental;
- XI. promover informação à comunidade sobre as políticas, diretrizes, normas e regulamentos ambientais;
- XII. articular-se com os demais órgãos colegiados do Município para a solução de questões ambientais interdisciplinares e com os Conselhos Ambientais dos municípios adjacentes;
- XIII. propor a criação de parques, áreas verdes, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevantes interesses ecológicos e outras unidades de conservação, estabelecendo normas relativas aos espaços territoriais especialmente protegidos, bem como, aprovar o Plano de Manejo das Unidades de Conservação, ouvido o Conselho Gestor;
- XIV. subsidiar a atuação do Ministério Público;
- XV. avocar, mediante ato devidamente motivado, processos e procedimentos junto aos órgãos setoriais da Política Municipal de Meio Ambiente nas matérias de sua competência, para apreciação e deliberação;
- XVI. aprovar e acompanhar projetos, programas, ações e atividades a serem financiadas com recursos do FMMA;
- XVII. criar e extinguir câmaras técnicas e grupos de trabalho;
- XVIII. elaborar, alterar e aprovar o seu regimento interno.



Art.12º O Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, prestará o suporte administrativo e técnico, indispensável para a instalação e funcionamento do COMAG.

§1º. O COMAG para o cumprimento de sua competência e atribuições contará com recursos orçamentários e financeiros da dotação financeira da Prefeitura Municipal, bem como do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§2º. Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente adotar as providências administrativas necessárias para cumprimento das deliberações do COMAG.

Art.13. O COMAG aprovará um calendário de reuniões ordinárias, sendo convocadas reuniões extraordinárias em casos excepcionais.

Art.14. O COMAG terá a composição paritária e bipartite formada por:

1. 06 (seis) representantes do poder executivo;

- I. Secretaria Municipal de Saúde;
- II. Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- III. Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- IV. Secretaria de Governo;
- V. Secretaria de Assistência Social;
- VI. Gabinete;

2. 06 (seis) representantes da sociedade civil organizada;

- I. Representante dos Comerciantes e Empreendedores locais;
- II. Representante de Associação de Moradores de áreas urbanas e rurais;

**Prefeitura Municipal de Glória**

Rua Presidente Geisel nº 48, centro | Glória – Ba

[www.gloria.ba.gov.br](http://www.gloria.ba.gov.br) | [gabinete@gloria.ba.gov.br](mailto:gabinete@gloria.ba.gov.br)

- III. Representante das Associações de trabalhadores urbanos e rurais;
- IV. Representante da Cadeia produtiva de Aquicultura e Pesca;
- V. Representante de Povos Indígenas;
- VI. Representante de Entidade de proteção e defesa dos interesses Pescadores;

§1º. Os representantes dos segmentos previstos no inciso I serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante instrumento oficial.

§2º. Os segmentos previstos no inciso II serão eleitos pelos seus pares, mediante edital de convocação a ser publicado pelo Presidente, que conterá forma de eleição.

§3º. Cada representação do COMAG deverá contar com um membro titular e um suplente.

§4º. Após a eleição de que trata o parágrafo segundo deste artigo, caberá ao Prefeito nomear através de Decreto os membros do COMAG, permanecendo os membros nomeados anteriormente até a posse de seus sucessores.

§5º. Os conselheiros tomarão posse na primeira reunião do colegiado que se realizar após as respectivas nomeações.

§6º. Os membros titulares do colegiado e seus suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, podendo permanecer, consecutivamente, por mais 01 (um) mandato. O referido prazo não será executado, salvo, por decisão coletiva dos membros, para renovação de mandato destes.

Art.15º. A estrutura do COMAG compreende o Plenário, a Diretoria e as Câmaras Técnicas (facultativas), cujas atribuições e funcionamento serão definidas em



seu Regimento Interno, aprovado pelo Conselho e publicado por meio de Resolução.

I. o Plenário será a instância máxima do Colegiado;

II. O COMAG será presidido pelo Secretario Municipal de Meio Ambiente que exercerá o voto de desempate.

III. a Direção do COMAG será exercida pelo Presidente, devendo o Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro serem eleitos pelos membros do COMAG.

IV. as Câmaras Técnicas, quando criadas por deliberação do Plenário, serão permanentes ou provisórias.

Art.16º A atividade dos conselheiros é considerada relevante serviço público municipal reconhecida em diploma, assinado pelo Presidente do COMAG ao final do seu exercício e não enseja remuneração.

Art.17º As sessões plenárias do COMAG serão públicas, cabendo aos seus membros dar voz aos representantes de órgãos, entidades e autoridade presentes à reunião, na forma do regimento interno.

Art.18º Aos membros do COMAG fica assegurado o custeio de despesas pelo deslocamento, alimentação e estadia, na participação de eventos fora do domicílio como representantes deste órgão colegiado, desde que aprovado previamente pelo próprio órgão e seja apresentado comprovante de participação.

Art. 19º Auxílio de deslocamento poderá ser custeado com recursos do FUMEIA mediante deliberação do COMAG.

## CAPÍTULO IV

### DOS ÓRGÃOS SETORIAIS

**Prefeitura Municipal de Glória**

Rua Presidente Geisel nº 48, centro | Glória – Ba  
[www.gloria.ba.gov.br](http://www.gloria.ba.gov.br) | [gabinete@gloria.ba.gov.br](mailto:gabinete@gloria.ba.gov.br)

Art.20º São considerados Setoriais, os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, cujas atividades sejam, total ou parcialmente, vinculadas às de conservação, proteção e melhoria do meio ambiente, competindo-lhes:

- I. contribuir para a execução e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, dentro de sua esfera de atribuição;
- II. promover a incorporação dos aspectos ambientais em sua política de atuação;
- III. consultar e solicitar estudos ou pareceres da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, como Órgão de Execução da Política Municipal de Meio Ambiente, em ações que possam interferir no meio ambiente local;
- IV. atender as solicitações do COMAG e da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- V. disponibilizar e/ou ceder, quando solicitado, servidores municipais habilitados para a cooperação aos pareceres técnicos nos processos de licenciamento ambiental a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

## **TITULO IV**

### **DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

### **DOS INSTRUMENTOS**

Art. 21º São Instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. Plano Municipal de Meio Ambiente;
- II. Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III. Plano de Municipal de Gestão Integrada e de Resíduos Sólidos;
- IV. Normas, Parâmetros e Padrões de Qualidade Ambiental;
- V. Zoneamento Ambiental;
- VI. Bens e Espaços Territoriais Especialmente Protegidos;
- VII. Espaços de Participação;
- VIII. Educação Ambiental;

- IX. Avaliação de Impactos Ambientais;
- X. Licenciamento Ambiental;
- XI. Fiscalização Ambiental;
- XII. Compensação Ambiental;
- XIII. Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XIV. Incentivo às ações ambientais.

## CAPÍTULO I

### PLANO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 22º O Plano Municipal de Meio Ambiente é o instrumento que direciona e organiza as ações da política ambiental municipal, a ser elaborado em consonância com os princípios, objetivos e diretrizes da legislação Federal, Estadual, bem como desta Lei, da Lei Orgânica do Município e do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU.

Art. 23º Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, mediante o acompanhamento do COMAG e com a colaboração dos Órgãos Setoriais, a elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente com participação social, que consistirá na:

- I. identificação das áreas prioritárias de atuação;
- II. programas, anuais e plurianuais, de preservação, recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos ambientais e de preservação do seu patrimônio étnico e cultural;
- III. ações voltadas para proteção da fauna e flora, principalmente para as espécies ameaçadas de extinção.
- IV. programas destinados à capacitação profissional e técnica dos servidores municipais para cumprimento e execução do Plano Municipal de Meio Ambiente;
- V. programas de educação ambiental com a finalidade de sensibilizar a sociedade para a utilização sustentável dos recursos ambientais locais;

VI. previsão de prazo, condições de avaliação e revisão, custos, forma de aplicação e respectivas fontes de recursos.

Art. 24º O Plano Municipal de Meio Ambiente será apreciado pelo COMAG e publicado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 25º Caberá aos Órgãos Setoriais a estrita observação do Plano Municipal de Meio Ambiente para a incorporação da dimensão ambiental nos atos, planos, programas e projetos da Administração Pública Municipal.

## CAPÍTULO II

### **PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 26º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá atender aos requisitos básicos previstos no Art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá considerar os princípios da universalidade, eficiência, sustentabilidade econômica, transparência, controle social e da integralidade, bem como contemplar os componentes de resíduos sólidos, abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem de águas de chuva.

## CAPÍTULO III

### **PLANO DE MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA E DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 27º O Plano Municipal de Gestão integrada e de Resíduos Sólidos deverá atender aos requisitos básicos previstos no Art. 19 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de Agosto de 2010.

## CAPÍTULO IV

### NORMAS, PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 28º. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a flora, a fauna, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes toleráveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

§ 3º - Os empreendimentos e atividades com potencial de causar degradação ambiental, a serem instalados no Município, ficam obrigados a possuir equipamentos ou sistemas de controle ambiental e a adotar medidas de segurança para minimizar riscos ou efetiva degradação ambiental e outros efeitos indesejáveis ao bem-estar dos trabalhadores e da área, direta ou indiretamente impactada, e a apresentar ao órgão ambiental competente, quando exigido, planos de controle e de gerenciamento de risco.

§ 4º - Os responsáveis pelos empreendimentos e atividades potencialmente poluidores deverão fornecer a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, informações sobre suas atividades e sistemas de produção, acompanhadas dos estudos e documentos técnicos.

Art. 29º Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, se ultrapassado, poderá afetar a saúde, a



segurança e o bem estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 30º Os padrões de qualidade ambiental e padrões de emissões deverão ser definidos com base nos instrumentos legais instituídos pelos respectivos órgãos federal e estadual, além daqueles a serem estabelecidos diante de necessidades observadas pelo órgão executor da PMMA.

Art. 31º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente irá monitorar e fiscalizar a qualidade do ar, do solo e da água, dos sons e ruídos auxiliada pelos Órgãos Setoriais, conforme o caso, a fim de coibir a poluição do meio ambiente, devendo, no âmbito de sua competência, regulamentar e propor a revisão dos limites de emissão, incluir outras substâncias e parâmetros de controles da poluição de qualquer natureza mais restritivos, após deliberação do COMAG.

## **Seção I** **Das Águas**

Art. 32º Compete ao SISMUMA:

- I. proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, áreas de preservação permanente e outras relevantes para a manutenção dos ciclos hídricos e biológicos;
- II. monitorar e controlar as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- III. compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- IV. controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- V. exigir, quando necessário, adequação do tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 33º A utilização da água far-se-á em observância aos critérios ambientais, levando-se em conta seus usos preponderantes, garantindo-se sua perenidade, tanto no que se refere aos aspectos qualitativos como quantitativos, respeitadas as prioridades de uso definidas no Plano de Bacia do São Francisco e aprovados pelo respectivo Comitê de Bacia.

Parágrafo único. Os usos preponderantes são aqueles definidos na legislação federal segundo a qual serão enquadradas na Classificação das Águas do Território Nacional, as águas superficiais doces, salobras e salgadas.

Art.34º O Poder Público Municipal garantirá condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e solicitará periodicamente análises da água.

Art. 35º Com o objetivo de garantir um suprimento autônomo de água, as edificações poderão ser abastecidas por poços tubulares ou artesianos, mediante outorga ou dispensa de outorga do órgão gestor dos recursos hídricos, e de acordo com o que dispõem as legislações estadual e federal referentes à matéria.

## **Seção II**

### **Do Ar**

Art. 36º A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidos na legislação federal, estadual e municipal.

§1º São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que ultrapassadas, poderão afetar ao meio ambiente em geral e em suas facetas, tais como a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna.

§ 2º As normas de emissão estabelecem quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar é permitido, não gerando qualquer direito adquirido, nem conferindo isenção da obrigação de indenizar ou reparar os danos causados às pessoas e ao meio ambiente.

Art. 37º É proibida a queima ao ar livre de todo e qualquer tipo de materiais que comprometam o meio ambiente e o bem estar das populações do entorno e de culturas e pastagens, de terrenos, mesmo como forma de limpeza.

Parágrafo único. Observadas as normas, técnicas e condições previstas no Decreto Federal nº 2.661/98, bem como a redação existente no mesmo instrumento legal, é permitido o emprego do fogo em práticas agropastoris, florestais e para fins de pesquisa científica e tecnológica, mediante Queima Controlada e prévia autorização, a ser obtida pelo interessado junto ao DEMMA.

### **Seção III**

#### **Dos Sons e Ruídos**

Art. 38º O controle da emissão de ruídos, a ser realizado pelo DEMMA e demais órgãos fiscalizadores competentes, visará garantir a saúde, a segurança, o sossego e o bem estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei.

Art. 39º As fontes emissoras de ruídos poderão ser objeto de apreensão, caso ultrapassem os níveis determinados na legislação.

### **Seção IV**

#### **Do Solo**

Art. 40º A proteção do solo no Município visa:

- I. garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes observadas, prioritariamente, as diretrizes ambientais contidas no PDDU, assim como aqueles de esfera estadual e federal que versam sobre a matéria;
- II. garantir a utilização do solo cultivável e fomentar o planejamento adequado e uso de práticas sustentáveis para o devido manejo;
- III. priorizar o manejo e o uso da matéria orgânica, bem como a utilização de controle biológico de pragas;
- IV. garantir a recuperação ou restauração de áreas degradadas ou alteradas;
- V. garantir a proteção de nascentes e mananciais relevantes para a manutenção da qualidade dos recursos hídricos do município.

Art. 41º A implantação de empreendimentos e/ou execução de obras próximas a terrenos erodidos ou suscetíveis à erosão, ficam sujeitos à licença ambiental, sendo facultativa a apresentação do devido Plano de Recuperação da Área Degrada - PRAD, conforme a avaliação do DEMMA.

Art. 42º Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental de substâncias com grande potencial de contaminação ao solo, sejam líquidas, gasosas ou sólidas, deverá ser comunicado ao DEMMA, sob as penas da Lei, imediatamente depois de ocorrido.

Parágrafo único. O poluidor, independente da existência de culpa, é obrigado a reparar e indenizar os danos causados ao ambiente e a terceiros que tenham sido afetados pela sua atividade.

## Seção V

### Do Controle da Poluição Visual



Art. 43º É considerada poluição visual a limitação ou modificação à visualização pública dos espaços protegidos, do atributo cênico do meio ambiente natural, cultural ou da paisagem urbana sem a devida permissão da DEMMA, realizada por qualquer veículo de comunicação, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental.

Art. 44º Considera-se ainda como poluição visual o excesso de elementos ligados à comunicação visual, como cartazes, anúncios, propagandas, banners, totens, placas, e outros que promovam o desconforto espacial e visual nos ambientes urbanos.

Parágrafo único. Será definido em regulamento o controle de sinalizações, as normas estéticas e de disposição dos elementos de comunicação visual.

## CAPÍTULO V

### ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 45º O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de forma a harmonizar as diversas políticas públicas com a política ambiental, regulamentar atividades, bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Art. 46º O Zoneamento Ambiental será obrigatoriamente seguido na implantação de planos, programas, projetos, licenciamento de empreendimentos e atividades, sejam públicos ou privados, e estabelecerá medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

Art. 47º O Zoneamento Ambiental do Município levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, a recolocação de atividades incompatíveis e ainda:

- I. a compatibilização do uso do solo, considerando a necessidade de preservação e conservação dos recursos naturais, patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arqueológico, com as demandas das atividades socioeconômicas;
- II. a consideração das potencialidades e das limitações ambientais, visando a compatibilização do uso e ocupação do solo;
- III. a recuperação de áreas degradadas e alteradas e a proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- IV. o PDDU, os planos de recursos hídricos, o Plano Estadual de Meio Ambiente, os planos de manejo das unidades de conservação, dentre outros instrumentos de planejamento;
- V. as contribuições apresentadas pela sociedade civil em processos participativos;

Art. 48º Para os efeitos desta Lei, o Zoneamento Ambiental do Município, instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente, incorpora, no que couber, as disposições referentes as Zonas e Macrozonas, bem como as Diretrizes de Qualificação e Proteção Ambiental previstas na Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU.

Art. 49º Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com pronunciamento do COMAG, avaliar, revisar e propor alterações no zoneamento do Município definido no PDDU, que forem incompatíveis com a Política Municipal de Meio Ambiente.

## CAPÍTULO VI

### BENS E ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

## Seção I

### Das Disposições Iniciais

Art. 50º Ao Município compete instituir, implantar e administrar, na forma da legislação ambiental pertinente, espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, com vistas a manter e utilizar racionalmente o patrimônio biofísico e cultural de seu território, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Art. 51º O Poder Executivo deverá destinar os recursos específicos que se fizerem necessários para a implantação e gestão dos espaços territoriais especialmente protegidos.

Art. 52º Os objetivos que justificam a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, envolvendo o ambiente natural e/ou o patrimônio histórico/cultural são de caráter científico, educacional ou turístico, destacando-se:

- I. a preservação do patrimônio genético e conservação de amostras de ecossistemas em estado natural;
- II. a proteção de espécies raras em perigo ou ameaçadas de extinção;
- III. a proteção de mananciais para conservação da sua produção hídrica;
- IV. a criação de espaços para atividades educacionais, turísticas e recreativas;
- V. a proteção de locais de heranças culturais, históricas, geológicas, arqueológicas e paleontológicas;
- VI. a proteção de paisagens notáveis e belezas cênicas;
- VII. estudos e pesquisas científicas para divulgação do conhecimento sobre a dinâmica dos ecossistemas e dos recursos naturais;

- VIII. recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;
- IX. manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida.

## **Seção II**

### **Das Áreas de Preservação Permanente**

Art. 53º São Áreas de Preservação Permanente - APP:

- I. aquelas definidas no Código Florestal Brasileiro;
- II. as previstas no art. 215 da Constituição do Estado da Bahia, com os acréscimos do art. 89 da Lei Estadual 10.431, de 20 de dezembro de 2006, alterada pela Lei 12.377, de 28 de dezembro de 2011.
- III. as previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município.

Art. 54º As Instalações físicas localizadas em Áreas de Preservação Permanente podem ser autorizadas mediante comprovação da intervenção ou supressão vegetal, eventual e de baixo impacto ambiental, não podendo ultrapassar 5% da área total da APP impactada.

## **Seção III**

### **Das Unidades de Conservação**

Art. 55º O Município poderá criar unidades de conservação, com finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna, de belezas naturais e de importância cultural com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

Art. 56º As unidades de conservação são espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído por ato específico do Poder Público, com

objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Art. 57º As unidades de conservação criadas por ato específico do Poder Público são definidas, consoante os Sistema Nacional e Estadual de Unidades de Conservação, segundo as seguintes categorias:

I - Proteção Integral:

- a. Estação Ecológica;
- b. Reserva Biológica;
- c. Parque Municipal;
- d. Monumento Natural;
- e. Refúgio de Vida Silvestre;

II - Uso Sustentável:

- a. Área de Proteção Ambiental;
- b. Área de Relevante Interesse Ecológico;
- c. Floresta Municipal;
- d. Áreas Especiais de Interesse Ambiental;
- e. Reserva Extrativista;
- f. Reserva de Fauna;
- g. Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- h. Reserva Particular do Patrimônio Natural.

§ 1º. As definições das tipologias de unidades de conservação instituídas nesse código seguem o conteúdo encontrado no Capítulo 3 da Lei Federal nº 9.985/2000, observados os aspectos em âmbito municipal.



§ 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por Áreas de Interesse Ambiental, porções de território municipal com características naturais ou culturais diferenciadas que estruturam a paisagem ou constituem ecossistemas importantes, atribuindo-lhes identidade, com repercussões em nível macro no município.

Art. 58º O Município além das Unidades de Conservação enumeradas no art. anterior poderá criar:

- I. Horto Florestal
- II. Jardim Botânico;
- III. Bosques e matas definidas nos projetos de parcelamento do solo urbano;

§ 1º. O Poder Público deverá realizar o cadastro de suas Unidades de Conservação no Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC.

§ 2º. As Unidades de Conservação serão objetos de regulamento próprio, como também os zoneamentos específicos a cada categoria, respeitando as peculiaridades das áreas abrangidas.

§ 3º. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo, que deverá ser elaborado no prazo de até 05 anos a partir da data de sua criação.

§ 4º. O Plano de Manejo será elaborado, implementado e atualizado de forma participativa, inclusive da população residente.

§ 5º. São proibidas nas Unidades de Conservação quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos e com o seu Plano de Manejo.

§ 6º. As Unidades de Conservação devem dispor de um Conselho Gestor, de caráter consultivo ou deliberativo, de conformidade com a sua categoria, podendo o COMAG ser designado como Conselho da Unidade de Conservação, nos termos do art. 17, §6º do Decreto Federal 4.340, de 22 de agosto de 2002.

§ 7º. Deverá constar no ato do Poder Público, a que se refere o caput deste artigo, diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação de respectiva área do entorno.

Art. 59º O Município deverá observar na criação, implantação e gestão de unidades de conservação o estabelecido no art. 22 da Lei Federal 9.985 de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Art. 60º A desafetação, a redução ou a alteração de limites de uma unidade de conservação somente será possível mediante lei municipal, com parecer técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e apreciação do Conselho Gestor ou, na sua ausência, pelo COMAG.

Art. 61º Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a gestão da Unidade de Conservação com cooperação do Conselho Gestor ou com o COMAG, conforme o caso.

Art. 62º As atividades e empreendimentos em Unidades de Conservação, quando permitidos, respeitarão o respectivo Plano de Manejo ou, em caso de inexistência do mesmo, as fragilidades ecológicas e vulnerabilidades sociais da área em questão, as quais serão consideradas nas condicionantes apontadas nas licenças ambientais.

Parágrafo único. Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente exigir no processo de licenciamento ambiental a anuência prévia dos

empreendimentos que pretendem se instalar em Unidade de Conservação Municipal, inclusive nas APAs.

Art. 63º Até a presente data não existe Unidade de Conservação no município de Glória.

Parágrafo único. A Estação Ecológica Raso da Catarina influencia parte da área do município através da sua Zona de Amortecimento.

#### **Seção IV** **Das Áreas Verdes**

Art. 64º São consideradas áreas verdes urbanas os espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.

Art. 65º O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

- I. o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- II. a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;
- III. o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e
- IV. aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

Art. 66º São Áreas Verdes, independentemente de outras que poderão ser criadas por ato do poder público municipal:

- I - aquelas previstas pelo PDDU em empreendimentos de parcelamento de solo.
- II - áreas de compensação ambiental, indicadas pelo órgão municipal de Meio Ambiente.
- III – áreas de Interesse Ambiental previstas no PDDU, tais como as APPs.

Art. 67º O Município cuidará para que as áreas verdes e seu entorno sejam preservados e mantidos como reguladores da qualidade ambiental local, observados os instrumentos municipal, estadual e federal, que versam sobre a matéria, mediante as seguintes providências:

- I. delimitação precisa das áreas existentes, por georreferenciamento e elaboração de estudos para avaliar a qualidade ambiental, o potencial e as limitações para o uso, quando permitido;
- II. articulação dos principais agentes que interferem na dinâmica das áreas verdes, com vistas a uma gestão conjunta dos interesses envolvidos, inclusive no que concerne a captação de recursos, desenvolvimento e gestão dos projetos;
- III. transformação dos remanescentes de caatinga em unidades de conservação de acordo com suas características e vocações específicas, ou incentivar, quando situadas em áreas particulares, a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural.

## Seção V

### **Dos Bens e Espaços de Proteção Histórica, Artística e Cultural**

Art. 68º Constituem patrimônio cultural do Município, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de

referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da identidade deste local, nos quais se incluem:

- I. as formas de expressão;
- II. os modos de criar, fazer e viver;
- III. as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV. as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços naturais destinados às manifestações artístico-culturais;
- V. os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º. O Município tomará medidas para a preservação e conservação do patrimônio cultural existente no seu território, de modo a permitir estudos e pesquisas de ordem técnico-científica, bem como atividades de cunho arqueológica, étnico-cultural, turístico, ecológico, recreativo e educativo, e assegurar que as atividades porventura autorizadas em sua abrangência ou de sua área de influência devem ser realizadas consoante a legislação específica, observadas as condições que garantam a sua integridade física e a manutenção do respectivo equilíbrio ecológico-social.

§2º. O Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural em seu território, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação a serem definidos e regulamentados em legislação própria.

§3º. O Município poderá promover educação patrimonial, ampliando junto com a população o seu conhecimento sobre os seus bens e espaços a serem protegidos.

§4º. Todo o processo de patrimonialização dos bens deverá observar a participação da sociedade.

§5º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

## **CAPÍTULO VII**

### **ESPAÇOS DE PARTICIPAÇÃO**

Art. 69º A implementação da Política Municipal de Meio Ambiente contará com a participação e controle social, através dos seguintes órgãos e instrumentos, dentre outros:

- I. COMAG e demais órgãos colegiados com participação social;
- II. cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- III. consulta popular;
- IV. audiência pública;
- V. fóruns de discussão e debates;
- VI. exercício do direito de petição e requerimento aos órgãos públicos;
- VII. conferência municipal de meio ambiente;

#### **Seção Única**

#### **Da Conferência Municipal de Meio Ambiente**

Art. 70º A Conferência Municipal de Meio Ambiente constitui-se em etapa preparatória para as respectivas Conferências Territorial, Estadual, e Nacional de Meio Ambiente, obedecendo à periodicidade destas.

Art. 71º A Conferência Municipal do Meio Ambiente, como instrumento de controle social, terá caráter deliberativo e como objetivo, o de proporcionar a integração dos vários agentes sociais na discussão e construção de diretrizes para o meio ambiente e fortalecer o processo de organização e mobilização da



sociedade para construção ou atualização de uma política ambiental que norteie o desenvolvimento sócio-econômico com sustentabilidade.

Art. 72º São princípios básicos da Conferência de Meio Ambiente: a equidade, a co-responsabilidade, a participação e a mobilização social, o enfoque humanístico, holístico e democrático.

Art. 73º A Conferência Municipal de Meio Ambiente será coordenada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com participação e apoio de órgãos afins.

Art. 74º A Conferência Municipal de Meio Ambiente será presidida pelo Prefeito e na sua ausência ou impedimento eventual, pelo titular da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, seguido do Responsável pelo DEMMA.

Art. 75º A Conferência Municipal de Meio Ambiente será convocada por ato do Poder Executivo, o qual definirá a data, local, modo de participação e a pauta, entre outros assuntos pertinentes.

## **CAPÍTULO VIII** **EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 76º O município, respeitados os princípios e objetivos das Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental, promoverá as ações de EA nos programas de proteção, preservação, fiscalização, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Art. 77º Entende-se por Educação Ambiental o conjunto de processos permanentes e continuados de formação individual e coletiva para a sensibilização, reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos,

atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente.

Art. 78º Cabe as Secretarias Municipais de Agricultura e Meio Ambiente e de Educação, em suas esferas de competência, a co-responsabilidade para a implementação da Política Municipal de Educação Ambiental, nas áreas temáticas que se inter-relacionam, através de um conceito integrado de educação para a sustentabilidade, tais como:

- I. Educação Ambiental no Ensino Formal;
- II. Educação Ambiental Não-Formal;
- III. Educomunicação Socioambiental;
- IV. Educação Ambiental nas Políticas Públicas.

Art. 79º A Educação Ambiental no Ensino Formal é aquela desenvolvida no âmbito das instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino e atenderá ao disposto na Política Estadual de Educação Ambiental.

§1º. A educação ambiental será tratada de forma transversal e em todos os níveis de ensino, de maneira continuada.

§2º. Os professores de todas as disciplinas receberão formação continuada por área de conhecimento (Humanas, Linguagens e Exatas) para o desenvolvimento da temática de maneira integrada.

§3º A educação ambiental não será tratada em disciplina isolada e os projetos políticos pedagógicos das escolas devem contemplar o seu planejamento.

Art. 80º A Educação Ambiental Não-Formal se constitui de processos educativos voltados à mobilização, sensibilização, capacitação, organização e participação individual e coletiva, na construção de sociedades sustentáveis.

Art. 81º O Poder Público municipal, incentivará:

- I. a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- II. a ampla participação das escolas, das universidades, das instituições de ensino superior, dos institutos federais de ensino médio profissionalizantes e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;
- III. a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, universidades, instituições de ensino superior, institutos federais de ensino médio profissionalizantes e de organizações não-governamentais;
- IV. a sensibilização ambiental das populações tradicionais;
- V. a sensibilização ambiental dos produtores agropecuários, seja no âmbito de produção familiar ou intensiva;
- VI. o ecoturismo;

Art. 82º O Poder Público adotará a Educomunicação Socioambiental, como a inter-relação da comunicação e da educação com a utilização de práticas comprometidas com a ética da sustentabilidade, através da construção participativa, da democratização dos meios e processos de comunicação e informação, da articulação entre setores e saberes, e da difusão do conhecimento, promovendo o pleno desenvolvimento da cidadania.

Art. 83º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente atuará de forma a integrar práticas educativas nos processos de planejamento e gestão das Políticas Públicas, em todas as suas etapas, fortalecendo e incentivando a participação e o controle social.

Art. 84º Cumpre aos meios de comunicação municipal a disseminação das informações ambientais e a transmissão de programas e experiências educativas sobre o meio ambiente, sempre que possível, de forma gratuita.

## **CAPÍTULO IX**

### **AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL**

#### **Seção I**

##### **Disposições Iniciais**

Art. 85º A Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é o instrumento que possibilita diagnosticar, avaliar e prognosticar as consequências ambientais relacionadas à localização, instalação, construção, operação, ampliação, interrupção ou encerramento de uma atividade ou empreendimento, para subsidiar o processo decisório do licenciamento ambiental.

§1º Os empreendimentos, obras e atividades, públicos ou privados, bem como planos, programas, projetos suscetíveis de causar impacto significativo ao meio ambiente, devem ser objeto de avaliação de impactos ambientais.

§2º Consideram-se empreendimentos, obras e atividades de impacto significativo, aqueles que se enquadram conforme resolução em vigor do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEPRAM);

Art. 86º Para os efeitos desta Lei, considera-se impacto ambiental, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I. a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- II. as atividades sociais e econômicas;

- III. a biota;
- IV. as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V. a qualidade dos recursos ambientais.

Art. 87º A AIA deverá contemplar estudos ambientais que verifiquem, dentre outros aspectos, as características do ecossistema, a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos, os impactos cumulativos e sinérgicos da implantação e operação decorrentes das várias atividades e empreendimentos na respectiva área de influência direta e indireta, equidade ambiental, mediante a consideração da variável social, respeito e proteção aos valores histórico-culturais e dos modos de vida das comunidades tradicionais.

§ 1º. Os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, a expensas do empreendedor sendo obrigatória a apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Conselho de Classe.

§2º. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

## Seção II

### **Do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental**

Art. 88º O Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, será realizado na fase de licença prévia, ao que se dará publicidade, garantida a realização de audiência pública, tantas quantas forem necessárias, a expensas do empreendedor.



Art. 89º O Estudo de Impacto Ambiental – EIA será elaborado com base em Termo de Referência – TR proposto pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e aprovado pelo COMAG, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas consultas públicas para subsidiar a elaboração ou a aprovação do Termo de Referência de Estudo de Impacto Ambiental, a expensas do empreendedor.

Art. 90º O Estudo de Impacto Ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

- I. diagnóstico ambiental da área de influência do projeto com a completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:
  - a) II. o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes atmosféricas, dentre outros;
  - b) III. o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de uso restrito, de remanescentes de vegetação nativa ou que apresentem qualquer proteção ambiental específica;
  - c) IV. o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconomia destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.



II. análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III. definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos e programas de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV. elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros, ressaltando a legislação e normas que versam sobre a atividade.

Art. 91º O relatório de impacto ambiental - RIMA - refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I. os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II. a descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia e suas soluções respectivas, e finalmente os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III. a síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da área de influência do projeto;

IV. a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V. a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI. a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII. o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII. recomendação quanto à alternativa mais favorável;

Parágrafo único. O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

Art. 92º A alteração de empreendimentos e atividades existentes, que causar impacto adicional significativo, sujeitar-se-á ao EIA/RIMA e, quando couber, fica obrigada à correspondente Compensação Ambiental.

Art. 93º Recebido o EIA/RIMA a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente publicará na imprensa local, informando a data e o local acessível em que o mesmo estará à disposição da comunidade interessada, bem como comunicará a(s) data(s) de realização de audiência(s) pública(s).

Art. 94º A Audiência Pública para apresentação e discussão do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), será realizada sempre que necessária, ou quando for solicitada por entidade civil, pelo Ministério Público, por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, pelo Órgão Municipal, Estadual ou de Meio Ambiente, para dirimir dúvidas e recolher das presentes as críticas e sugestões.

Art. 95º Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixar em edital e anunciar pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública.

§ 1º No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente não realizá-la, a licença concedida não terá validade.

§ 2º Após este prazo, a convocação será feita pelo Órgão licenciador, através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgãos da imprensa local.

§ 3º A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

§ 4º Em função da localização geográfica dos solicitantes, das comunidades afetadas pelo empreendimento e/ou da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto de respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

§ 5º As expensas para participação dos envolvidos nas audiências públicas e dos membros do COMAG que representam a sociedade civil ficam a cargo do(s) empreendedor(es).

Art. 96º A Audiência Pública será dirigida pelo representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente que, após a exposição objetiva do projeto e do seu respectivo RIMA, abrirá as discussões com os interessados presentes.

Art. 97º Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata sucinta.

Parágrafo único. Podem ser anexados à ata, todos os documentos escritos e assinados, e obrigatoriamente aqueles que apresentarem contribuições e/ou constituições técnicas, que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante

a seção, para efeito de incorporação ao processo de licenciamento ambiental e consideração quando da análise técnica do produto final do EIA/RIMA.

Art. 98º A ata da(s) audiência(s) pública(s) e seus anexos servirão de base, juntamente com o RIMA, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.

Art. 99º O produto final do EIA/RIMA será submetido à análise técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, bem como da Comissão de Licenciamento e Fiscalização Ambiental, que emitirá parecer técnico sobre o mesmo, podendo emitir notificações para esclarecimento ou complementação.

Parágrafo único. O COMAG se manifestará sobre o EIA/ RIMA, após a análise da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, para a aprovação ou não da Licença Prévia.

### **Seção III**

#### **Dos Estudos Ambientais**

Art. 100º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente exigirá os estudos ambientais pertinentes ao processo de licenciamento dos empreendimentos e atividades, considerados ou não, potencialmente causadores de significativo impacto ambiental, tais como:

- I. Análise Preliminar de Risco – APR e Plano de Gerenciamento de Risco – PGR;
- II. Plano de Controle Ambiental – PCA;
- III. Plano de Gestão Agroambiental – PGA;
- IV. Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD;
- V. Plano de Recuperação de Área Degradada e Alterada– PRADA;
- VI. Relatório de Caracterização do Empreendimento – RCE;
- VII. Relatório de Controle Ambiental – RCA;

- VIII. Plano de Emergência Ambiental – PEA;
- IX. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) e de Construção Civil (PGRSCC);
- X. Avaliação de Condicionantes de Licença Ambiental - ACLA.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de apresentação desses e de outros estudos ambientais deve respeitar legislação ambiental específica, no âmbito estadual, federal quando couber, ou ainda de seus respectivos órgãos colegiados.

Art. 101º O Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, não será solicitado pelo município até ser instituída a devida autorização pelo órgão ambiental estadual e/ou federal para licenciamento de empreendimentos com potencial significativo impacto ambiental.

Art.102º A Análise Preliminar de Risco - APR é o estudo referente à avaliação e reconhecimento dos riscos que uma determinada atividade ou empreendimento representa para o meio ambiente, a saúde e segurança da população, mediante a aplicação de um conjunto de métodos e técnicas específicos, devendo ser apresentado um Plano de Gerenciamento dos Riscos - PGR.

Art. 103º O Plano de Controle Ambiental – PCA é o estudo que apresenta os projetos executivos das ações mitigadoras dos impactos ambientais identificados nos estudos ambientais, bem como daquelas estabelecidas pelo órgão municipal licenciador, acompanhado do cronograma de execução.

Art. 104º O Plano de Recuperação de Área Degrada – PRAD e o Plano de Recuperação de Área Degrada e Alterada – PRADA são os estudos que contém as medidas propostas para a mitigação dos impactos ambientais decorrentes das atividades ou dos empreendimentos, incluindo o detalhamento dos projetos para a reabilitação das áreas degradadas.



Parágrafo único. O Projeto de recomposição de área degradada e alterada deverá conter instrumento de planejamento das ações de recomposição contendo metodologias, cronograma e insumos.

Art. 105º O Relatório de Caracterização do Empreendimento – RCE é o estudo no qual o empreendedor apresenta as informações básicas do empreendimento que possibilita ao órgão ambiental definir os procedimentos e etapas a serem observadas no processo de licenciamento.

Art. 106º. O Relatório de Controle Ambiental – RCA é o estudo que contém as informações, levantamentos e/ou estudos que permitam avaliar os efeitos do empreendimento sobre o meio ambiente.

Art. 107º Plano de Emergência Ambiental – PEA é o plano que contempla a identificação dos cenários capazes de desencadear processos emergenciais e a proposição de ações e procedimentos para contingenciar e reduzir os danos ambientais e materiais.

Art. 108º Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRES e Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Construção Civil - PGRSCC são os estudos que definem as ações necessárias para a adequação da coleta, do acondicionamento, do tratamento, do transporte, da destinação dos resíduos sólidos e possíveis alternativas de seu reaproveitamento, a partir da identificação de suas fontes geradoras, de sua caracterização e do levantamento dos riscos associados.

Art. 109º Avaliação de Condicionantes de Licença Ambiental é o estudo que apresenta, através de documentações comprobatórias (laudos, relatórios, registros fotográficos, no que couber) do cumprimento de condicionantes existentes na Licença Ambiental.

## Seção IV

### Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 110º O licenciamento de empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança -EIV, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e/ou quando não houver legislação específica exigindo-o, a fim de minimizar os impactos gerados para a região urbana.

Art. 111º O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV será executado de forma a mensurar, simular cenários e qualificar os impactos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades e deverá conter:

- I. definição dos limites geográficos da área afetada pelo empreendimento a ser instalado;
- II. diagnóstico da área de influência do empreendimento de modo a caracterizar a situação antes de sua implantação;
- III. identificação e avaliação sistemática dos efeitos positivos e negativos associados à sua instalação;
- IV. identificação dos planos, programas e projetos governamentais existentes, propostos e em implantação na área de influência do empreendimento, e sua compatibilidade com este;
- V. proposição de medidas compensatórias dos efeitos negativos associados ao empreendimento explicitando seus custos estimados e os responsáveis pela implementação das mesmas;
- VI. conclusão sobre a viabilidade do empreendimento;

Art. 112º O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da

população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I. adensamento populacional;
- II. equipamentos urbanos e comunitários;
- III. uso e ocupação do solo;
- IV. valorização imobiliária;
- V. geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI. ventilação e iluminação;
- VII. paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Art. 113º São passíveis do EIV os empreendimentos e atividades, previstos no Art. 82, da Lei municipal nº 507/2013, Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU).

Art. 114º Com base na análise do Estudo de Impacto de Vizinhança -EIV apresentado, cabe ao Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente exigir a implementação de medidas atenuadoras ou compensatórias, relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, como condição para expedição da licença ou autorização solicitada.

Parágrafo único. As medidas compensatórias previstas serão, obrigatoriamente, implementadas a expensas do empreendedor, sob pena de suspensão das licenças e autorizações a cargo do Poder Executivo Municipal, assim como as medidas civis, penais e administrativas.

Art. 115º Durante a elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV - será assegurada a participação da população diretamente atingida pelo empreendimento, a qual será consultada acerca do projeto.



Art. 116º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 117º A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA).

## **CAPÍTULO X** **LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

### **Seção I**

#### **Disposições Iniciais**

Art. 118º Observadas as atribuições dos demais entes federativos, conforme a Lei Complementar nº 140/2011, compete ao Município, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

- a. que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;
- b. que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definidas pela Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia e dá outras providências, e posteriores regulamentações.
- c. localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer portes mais protetivos para o licenciamento de atividades ou empreendimentos efetivos ou potencialmente causadores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental de impacto local, daqueles definidos pelo Conselho

Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM e pela Política Estadual de Meio Ambiente.

Art. 119º O Município no uso de sua competência suplementar e respeitada a competência da União e do Estado constante da LC 140, de 2011, poderá estipular em lei, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que não tenham sido previstos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM e pela Política Estadual de Meio Ambiente, desde que sejam de impacto ambiental de âmbito local.

Art. 120º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente somente poderá, em caráter excepcional, dispensar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que apresentem potencial poluidor insignificante, natureza da atividade de baixo impacto ambiental e cujo porte seja inferior ao mínimo exigido, mediante:

- I. análise da documentação apresentada;
- II. realização de vistoria técnica, quando necessária;
- III. elaboração de parecer técnico conclusivo, com caracterização da área e da atividade ou empreendimento.

Parágrafo único. A inexigibilidade de licenciamento não extingue a obrigatoriedade do empreendimento ou a atividade cumprir as condicionantes definidas pelo órgão licenciador.

## **Seção II**

### **Dos Prazos e Custos**

Art. 121º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente estabelece prazos de regulamentação para procedimentos de licenciamento ambiental conforme Anexo I.

§ 1º A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º Os prazos estipulados no *caput* poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 3º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente pode estabelecer prazos diferenciados para cada modalidade de licença em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data de protocolo do requerimento, até seu deferimento.

Art. 122º Os custos de vistoria e análise técnica dos requerimentos de licenças, autorizações, laudos e pareceres, expedição de licenças poderão ser pagos pelos interessados, à critério do Poder Executivo Municipal, nos casos de contratação de serviço de profissionais que não fazem parte do quadro de funcionários do município, envolvidos com os processos de licenciamento ambiental.

Art. 123º Os regulamentos e normas específicas estabelecerão mecanismos diferenciados, inclusive quanto ao pagamento dos custos de análise das atividades desenvolvidas pelo pequeno empreendedor, agricultura familiar, comunidades tradicionais e assentamentos de reforma agrária.

### **Seção III**

### **Dos Procedimentos para o Licenciamento**

Art. 124º O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às exigências da presente Lei, regulamentos e normas técnicas, observando-se as seguintes etapas:

- I. requerimento da licença ambiental pelo empreendedor em formulário próprio, acompanhado dos documentos necessários ao preenchimento do mesmo;
- II. definição pelo órgão licenciador, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
- III. apresentação dos documentos, projetos e estudos ambientais solicitados pelo órgão ambiental municipal, respeitando o prazo legal;
- IV. análise técnica pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realização de vistoria(s) técnica(s),
- V. solicitação de esclarecimentos e complementações em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, através de notificação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ao requerente, podendo haver reiteração da solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios ou decorrentes de fatos novos.
- VI. audiência pública, quando couber, de acordo com a legislação pertinente;
- VII. solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- VIII. emissão de parecer técnico conclusivo, manifestando-se pelo deferimento ou indeferimento do pedido de licença e, quando couber, parecer jurídico;
- IX. deliberação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e do COMAG sobre a concessão da licença ambiental, manifestando-se pelo deferimento ou indeferimento, dando-se a esta decisão a devida publicidade.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas reuniões públicas para subsidiar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que não sejam de significativo impacto ambiental.

Art. 125º Constarão do procedimento de licenciamento ambiental os estudos ambientais, de acordo com a etapa do licenciamento, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso dos recursos hídricos, expedidas pelos órgãos competentes.

§1º. A outorga de direito de uso de recursos hídricos será expedida pelo órgão estadual ou federal competente.

§2º. A autorização de supressão de vegetação será expedida, conforme previsão do art.241 desta Lei.

Art. 126º O procedimento de licenciamento ambiental para fins do estudo ambiental adequado e da expedição da respectiva licença ambiental deverá considerar o porte dos empreendimentos ou da atividade, o potencial poluidor, a natureza da atividade e também as características do ecossistema, a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos, e ainda:

- I. os estudos sobre os impactos causados ao patrimônio histórico-cultural local, sempre que necessário, para se averiguar a viabilidade do empreendimento e se propor as medidas mitigadoras cabíveis e/ou compensatórias, considerando, inclusive, os impactos no patrimônio cultural imaterial;
- II. os estudos sobre os impactos às comunidades tradicionais, acaso existentes, possivelmente afetadas com a implantação do empreendimento ou atividade, devendo ser propostas medidas para mitigação desses efeitos, respeitando-se a integridade do respectivo território, assegurando a participação da comunidade desde o início do processo de licenciamento;

III. a elaboração de relatórios de avaliação de condicionantes, uma vez que seja emitida a licença ambiental, respeitando todo o processo.

IV. no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos, obras ou atividades, com áreas sujeitas à supressão de vegetação e/ou alagamento aprovadas, ou que de qualquer maneira venha impactar a fauna, devem ser exigidos estudos específicos sobre a fauna, plano de resgate, sempre que for necessário, pelo órgão ambiental competente, bem como a previsão de locais de recepção dos animais silvestres, respeitadas a legislação federal e estadual;

V. é obrigatória a elaboração de estudo ambiental específico para as atividades ou empreendimentos de qualquer natureza, ativos ou não, temporários ou permanentes, previstos em áreas de ocorrência de cavidades naturais subterrâneas ou de potencial espeleológico, ou de sítios arqueológicos, os quais, de modo direto ou indireto, possam ser lesivos a essas cavidades ou sítios rupestres;

Art. 127º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, por iniciativa própria ou por recomendação do COMAG poderá celebrar instrumentos, visando à cooperação entre órgãos e entidades da Administração Pública do Município, do Estado e da União, nas suas respectivas competências.

Art. 128º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente não expedirá licenças ambientais se constatar que o empreendimento utiliza do fracionamento de áreas, para burlar o licenciamento ambiental, o nível da opção da gestão ambiental e/ou a realização do EIA/RIMA.

Art. 129º O Órgão Ambiental Municipal ao detectar a formação de processo de licenciamento fora do seu âmbito de competência e/ou do nível da opção da gestão ambiental dará ciência imediata ao requerente do arquivamento do processo.

Art. 130º O Licenciamento Ambiental se dará através de licença ambiental e autorização ambiental.

## Seção IV

### Da Licença Ambiental

Art. 131º A Licença Ambiental é o ato administrativo por meio do qual a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e o COMAG, no âmbito de suas atribuições, avaliam e estabelecem as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, instalar, operar e alterar empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente degradadoras.

Art. 132º Exige-se prévio licenciamento ambiental para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos e atividades de impacto local que utilizem recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças e autorizações exigíveis.

#### Subseção I

##### Modalidades de Licenças Ambientais

Art. 133º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, respeitada a competência do COMAG, concederá as seguintes licenças ambientais:

- I. Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- II. Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e

projetos específicos aprovados, incluindo-se as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III. Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

IV. Licença de Alteração (LA) - concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existentes;

V. Licença Unificada (LU): concedida para empreendimentos definidos em regulamento, nos casos em que as características do empreendimento assim o indiquem, para as fases de localização, implantação e operação, como uma única licença;

VI. Licença de Regularização (LR): concedida para regularização de atividades ou empreendimentos em instalação ou funcionamento, existentes até a data da regulamentação desta Lei, mediante a apresentação de estudos de viabilidade e comprovação da recuperação e/ou compensação ambiental de seu passivo, caso não haja risco à saúde da população e dos trabalhadores;

VII. Licença Prévia de Operação (LPO): concedida, a título precário e excepcional, podendo ter validade de até 01 (um) ano, para empreendimentos e atividades quando necessária a avaliação da eficiência das medidas adotadas pela atividade na fase inicial de operação, assim como, possibilitar o prosseguimento de processos de regularização em órgãos pertencentes a outras esferas.

VIII. Licença Simplificada (LS): concedida para empreendimentos classificados como de micro ou pequeno porte, excetuando-se aqueles considerados de potencial risco à saúde humana.

Art. 134º A ampliação, modificação ou reequipamento de empreendimento, atividade ou processo, dependerá de Licença de Alteração mediante solicitação do responsável, em qualquer fase do licenciamento ambiental.

§ 1º Fica caracterizada a ampliação quando houver aumento da capacidade nominal de produção ou de prestação de serviço acima de 20% do valor fixado na respectiva Licença de Operação, ou diversificação da prestação de serviço dentro do mesmo objeto da atividade original;

§ 2º Fica caracterizada a reformulação do processo quando houver alteração do processo produtivo;

§ 3º Fica caracterizado o reequipamento quando houver a substituição de equipamento que provoque a alteração das características qualitativas e quantitativas dos impactos adversos previstos, inclusive das emissões sólidas, líquidas e gasosas estabelecidas na respectiva Licença de Operação;

§4º Concluída a implantação da ampliação, da reformulação e do processo de reequipamento, será concedida ao interessado a nova Licença de Operação.

Art. 135º No processo de primeira renovação de Licença Unificada, essa será convertida em Licença de Operação.

Art. 136º A licença de Localização e de Implantação poderão ser expedidas isolada ou concomitantemente em ato único, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

## **Seção V**

### **Da Autorização Ambiental**

Art. 137º Exige-se Autorização Ambiental para a realização ou operação de empreendimentos e atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental ou que possam causar prejuízo à infraestrutura em espaços urbanos.

Art. 138º Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente expedir as autorizações ambientais, referentes a:

- I. realização, implantação ou operação de empreendimentos e/ou atividades e de pesquisas ou serviços, de caráter temporário;
- II. execução de obras que não resultem em instalações permanentes;
- III. requalificação e reparação em áreas urbanas subnormais, ainda que implique em instalações permanentes;
- IV. execução de obras que visem proporcionar melhoria ambiental;
- V. execução de obras de demolição;
- VI. poda de árvores na área urbana, nos casos previstos nesta Lei.
- VII. outras atividades que forem estabelecidas por Resolução do COMAG.

Parágrafo único. Não será permitida a emissão de autorização ambiental, no curso do licenciamento ambiental, quando se tratar do mesmo objeto de licença ambiental.

## Seção VI

### **Prazos de validade das Licenças e Autorização**

Art. 139º As Licenças e as Autorizações Ambientais terão prazos determinados, especificados nos respectivos documentos, podendo ser prorrogados ou renovados por decisão do órgão ambiental competente, a requerimento do responsável legal, de acordo com a natureza técnica dos empreendimentos e atividades.

- I. Licença Prévia (LP): prazo mínimo estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade; prazo máximo de 02 (dois) anos;

- II. Licença de Instalação (LI): prazo mínimo, estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade; prazo máximo de 03 (três) anos;
- III. Licença de Alteração (LA): o prazo será estabelecido em consonância com cronograma de execução das obras ou serviços programados, ficando automaticamente prorrogado o prazo de vencimento da licença ambiental vigente, para coincidir com o prazo da LA, se este lhe for posterior, devendo constar na referida LA a prorrogação da validade do prazo da licença vigente anteriormente;
- IV. Licença de Operação (LO) e respectiva renovação (RLO): prazo mínimo de 02 (dois) anos e máximo de 06 (seis) anos;
- V. Licença Unificada (LU): prazo mínimo estabelecido pelo cronograma da atividade ou empreendimento, não podendo ser superior a 3 (três) anos.
- VI. Autorização Ambiental (AA): prazo de 01 (um) ano, podendo ser estabelecido prazo diverso, em razão do tipo de empreendimento ou atividade, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.
- VII. Licença de Regularização (LR): prazo mínimo estabelecido pelo cronograma da atividade ou empreendimento, não podendo ser superior a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A renovação de Licenças Ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

## **Seção VII**

### **Dos Condicionantes e Medidas Mitigadoras**

Art. 140º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e o COMAG, no âmbito de suas competências definirão as condicionantes para a localização, implantação, operação ou alteração de empreendimentos ou atividades.



§ 1º. Para o estabelecimento das condicionantes, deverão ser consideradas, dentre outros aspectos, as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas quando do licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades, seus resultados, o impacto da atividade sobre o meio ambiente, o cumprimento das normas e exigências ambientais e a viabilidade técnica e econômica de seu cumprimento, objetivando a distribuição equitativa do ônus e das obrigações ambientais.

§ 2º. Quando da renovação de licença deverão ser consideradas também as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas e seus resultados, podendo ser incorporadas novos condicionantes.

§ 3º. Constará das condicionantes a previsão do Programa de Educação Ambiental obrigatório aos funcionários do empreendimento e facultativo a população atingida, conforme avaliação do Órgão Ambiental Municipal.

### **Subseção I**

#### **Modificação de condicionantes e cancelamento de licença**

Art. 141º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I. violação ou descumprimento de condicionantes ou normas legais;
- II. omissão significativa ou falsa descrição de informações relevantes;
- III. superveniência de graves riscos ambientais e à saúde pública;
- IV. superveniência de conhecimentos científicos que indiquem a ocorrência de graves efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;
- V. superveniência de normas, mediante definição de prazo para ajustamento às novas exigências legais.

Parágrafo único. São considerados como graves riscos ambientais e à saúde pública:

- a. poluição atmosférica, hídrica ou do solo capaz de provocar danos à saúde humana ou prejuízo ao desenvolvimento de atividades essenciais à subsistência de uma comunidade;
- b. degradação da qualidade ambiental que promova perda de habitat de espécies da fauna e/ou da flora.

## **Seção VIII**

### **Dispensa de licença e autorização ambiental**

Art. 142º É passível de Dispensa de licença por inexigibilidade os empreendimentos ou atividades não dispostos ou que não se enquadrem no porte mínimo definido na Resolução CEPRAM 4.420 e na Lei Estadual nº 10.431.

§ 1º. As atividades ou empreendimentos que se enquadram no disposto no caput e oferecem risco eminente ao meio ambiente não serão dispensados do processo de licenciamento ambiental.

§ 2º. A dispensa de licença ou autorização ambiental não será passível de deliberação pelo COMAG.

Art. 143º A dispensa de licença ou autorização ambiental não estará sujeita a renovação, uma vez que não há prazo de validade para esse ato administrativo.

Art. 144º O empreendimento ou atividade dispensado de licenciamento ambiental estará sujeito à fiscalização periódica, bem como a novas exigências a critério do órgão ambiental, tais como:

- a. Ampliação do porte e enquadramento legal;

- b. Alteração da legislação no tocante ao enquadramento do porte dos empreendimentos e atividades;
- c. descaracterização das atividades dispostas nos processos de licenciamento apresentados ao DEMMA;

## **Seção IX**

### **Disposições Finais**

Art. 145º Os atos pertinentes ao licenciamento ambiental, concessão, renovação, alteração, dispensa e cancelamento das Licenças Ambientais e os procedimentos da Autorização Ambiental deverão ser publicados resumidamente no Diário Oficial do Município.

## **CAPÍTULO XI**

### **MONITORAMENTO AMBIENTAL**

Art. 146º O monitoramento ambiental é o acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I. aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental;
- II. contribuir para o controle dos recursos ambientais;
- III. avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental, bem como de desenvolvimento social e econômico, em relação ao ambiente;
- IV. Identificar e propor ações que reduzam os impactos adversos causados pela introdução de espécies exógenas em ecossistemas e habitats;
- V. subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em caso de acidente ou episódios críticos de degradação ou poluição;
- VI. acompanhar e avaliar a recuperação e a restauração de ecossistemas e áreas degradadas;
- VII. subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.
- VIII. acompanhar o cumprimento das condicionantes e das medidas mitigadoras dos



empreendimentos e atividades licenciados pelo município;

Art. 147º O monitoramento dos empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente causadores de impactos ambientais serão realizados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através da Comissão de fiscalização e licenciamento ambiental, tendo em vista as seguintes considerações:

I. o monitoramento ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente

permitidos, compreendendo o acompanhamento dos empreendimentos e das atividades, públicos e privados, tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a garantia da qualidade ambiental;

II. as atividades de monitoramento serão, prioritariamente, de responsabilidade técnica e financeira do empreendedor, sem prejuízo de fiscalização regular e periódica da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

III. o responsável pelo empreendimento ou atividade monitorada deve colocar à disposição dos servidores públicos competentes todas as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução de suas atribuições;

Art. 148º Os dados de monitoramento ambiental poderão ser georreferenciados, armazenados em bancos de arquivos e dados no DEMMA, onde poderão ser utilizados, entre outras, para as seguintes finalidades:

I. informação ao público sobre a qualidade ambiental;

II. estabelecimento de prioridades de controle e de redução do lançamento de poluentes no meio ambiente;

III. subsídio para o licenciamento e a fiscalização de empreendimentos e/ou atividades com potencial poluidor;

#### IV. avaliação da eficácia dos padrões de monitoramento ambiental estabelecidos nas licenças ambientais.

Art. 149º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente instituirá programas de monitoramento ambiental tendo em vista o acompanhamento e o controle da qualidade do meio ambiente, de forma articulada e integrada, considerando os padrões de qualidade estabelecidos em normas municipais, estaduais e federais, prevalecendo os mais protetivos.

Art. 150º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá identificar e monitorar a ocorrência de espécies exóticas e/ou invasoras que ameacem ecossistemas ou habitats naturais, propondo e adotando medidas de controle juntamente com a população e demais afetados.

Art. 151º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deve exigir que os responsáveis pelas fontes degradantes adotem medidas de segurança para evitar os riscos e a efetiva poluição das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das demais espécies de vida animal e vegetal.

## CAPÍTULO XII

## FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 152º A fiscalização em caráter educativo e de controle ambiental, das condutas que, por ação ou omissão, importem em descumprimento da legislação ambiental municipal, estadual e federal, será realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através da Comissão de fiscalização e licenciamento ambiental.

Parágrafo único. O servidor público competente que tiver conhecimento de infração

administrativa ambiental é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a lavratura de Auto de Infração e a instauração de processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 153º O infrator é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 154º Os custos e despesas decorrentes do cumprimento das penalidades administrativas legalmente previstas correrão por conta do infrator.

## **Seção II**

### **Da Competência**

Art. 155º A fiscalização ambiental será exercida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através da Comissão de fiscalização e licenciamento ambiental, formada, prioritariamente, por servidores públicos admitidos para o cargo específico de fiscalização por prévio concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 156º No exercício da ação fiscalizatória, fica assegurado à Comissão de fiscalização e licenciamento ambiental o acesso a instalações públicas e privadas, na forma da lei.

Parágrafo único. Os integrantes da Comissão de fiscalização e licenciamento ambiental, quando obstados, poderão solicitar apoio da Guarda Municipal ou requisitar força policial.

Art. 157º No exercício da ação de fiscalização, cabe à Comissão de fiscalização e licenciamento ambiental:

- I. organizar pauta de vistorias e visitas técnicas, para verificar a ocorrência de infrações e a procedência de denúncias;
- II. efetuar visitas técnicas e vistorias, levantamentos e avaliações, sozinhos ou acompanhados de representantes de órgãos setoriais e de colaboração do SISMUMA, elaborando os respectivos relatórios e lavrando os correspondentes autos de constatação ou de infração, quando couber;
- III. colher amostras e efetuar medições, a fim de averiguar o cumprimento da legislação ambiental, consignando os resultados em auto e/ou processo administrativo;
- IV. analisar, avaliar e pronunciar-se sobre desempenho de atividades, processos e equipamentos;
- V. apurar responsabilidades, exigir medidas necessárias para a correção de irregularidades e impor penalidades emitindo, para tanto, Notificação, Auto de Constatação e/ou Auto de Infração, indicando prazo para a solução das irregularidades observadas fornecendo cópia assinada ao interessado ou responsável legal;
- VI. solicitar que as entidades fiscalizadas prestem esclarecimentos em local e data previamente fixados em Notificação.

Art. 158º O integrante da Comissão de fiscalização e licenciamento ambiental exigirá, através de Notificação, que os responsáveis pelos empreendimentos e atividades adotem medidas de segurança para evitar riscos ou a efetiva poluição ao meio ambiente, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem estar da comunidade.

Art. 159º Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta municipal serão chamados a colaborar com a fiscalização ambiental na execução de atividades auxiliares.

### **Seção III**

#### **Das Infrações Ambientais**

Art. 160º Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 161º São consideradas infrações administrativas aquelas previstas no Decreto Estadual competente, sem prejuízo da previsão de outras infrações previstas na regulamentação desta Lei.

Art. 162º As infrações são enquadradas como:

- I. infração formal, assim considerada, dentre outras com iguais características:
  - a) a falta de anuênciam, autorização, licença ambiental ou registros, em quaisquer de suas modalidades, quando necessários;
  - b) o descumprimento de prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não tragam consequências diretas para o meio ambiente;
- II. infração material: a ação ou a omissão que cause ou possa causar contaminação, poluição e/ou degradação do meio ambiente.

Art. 163º As infrações ambientais serão classificadas como: leves, graves e gravíssimas, levando em consideração a gravidade do fato e suas consequências para o meio ambiente, as circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, o tipo e o porte do empreendimento ou atividade, os antecedentes

do infrator, seu grau de compreensão e escolaridade e tratar-se de infração formal ou material.

Art. 164º São circunstâncias atenuantes:

- I. baixo grau de compreensão e escolaridade ou condição socioeconômica do infrator;
- II. espontânea contenção, redução ou reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III. infração decorrente da prática de ato costumeiro de população tradicional à qual pertença o infrator;
- IV. comunicação prévia ou imediata da ocorrência pelo infrator às autoridades competentes;
- V. colaboração com os servidores públicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- VI. ser o infrator primário, não tendo cometido nenhuma infração anteriormente.

Art. 165º São circunstâncias agravantes:

- I. a infração ter ocorrido à noite, em domingos ou dias feriados;
- II. a infração ter ocorrido em Unidades de Conservação, em área de preservação Permanente ou em Áreas de Interesse Ambiental;
- III. a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- IV. ter a infração acarretado danos em bens materiais;
- V. ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;
- VI. ter o infrator conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente e deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- VII. a adulteração de amostras, análises e resultados que prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;
- VIII. a infração atingir espécies nativas raras, endêmicas, vulneráveis, de importância econômica ou em perigo de extinção;

- IX. a infração expor ao perigo a saúde pública e/ ou ao meio ambiente;
- X. a infração causar a necessidade de evacuar a população, ainda que momentaneamente;
- XI. a infração tornar a área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
- XII. a infração causar danos permanentes ao meio ambiente e/ou à saúde humana;
- XIII. outras, a critério do Município e devidamente embasadas.

Art. 166º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração, de mesma natureza ou de natureza diversa.

§ 1º A prática de nova infração não será considerada reincidência se, entre as ocorrências, houver decorrido o prazo de 02 (dois) anos.

§ 2º Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo equivalente ao dobro da multa correspondente à infração cometida.

Art. 167º No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição de ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Parágrafo único. Considera-se infração continuada a atividade que:

- I. estando em operação, não estiver provida ou não se utilizar dos meios adequados para evitar o lançamento ou a liberação dos poluentes, ou a degradação ambiental;
- II. não adotar as medidas adequadas para cessar, reduzir ou reparar os danos causados ao meio ambiente;
- III. estiver instalada ou operando sem as necessárias licenças e/ou autorizações.



Art. 168º O agente autuante competente pela lavratura do auto de infração indicará a infração estabelecida para a conduta, e observará os critérios para a graduação da penalidade e as circunstâncias, atenuantes e agravantes e os antecedentes do infrator.

## **Seção IV**

### **Dos Autos de Infração**

Art. 169º A fiscalização e a aplicação de penalidades dar-se-ão por meio de:

- I. auto de constatação;
- II. auto de infração;
- III. auto de apreensão;
- IV. auto de embargo;
- V. auto de interdição;
- VI. auto de demolição.

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em duas vias destinadas:

- a. a primeira, ao autuado;
- b. a segunda, ao processo administrativo;

Art. 170º Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

- I. o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II. o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III. o fundamento legal da infração;
- IV. a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;
- V. nome, função e assinatura do autuante;

**Prefeitura Municipal de Glória**

Rua Presidente Geisel nº 48, centro | Glória – Ba  
[www.gloria.ba.gov.br](http://www.gloria.ba.gov.br) | [gabinete@gloria.ba.gov.br](mailto:gabinete@gloria.ba.gov.br)

VI. prazo para apresentação da defesa.

Art. 171º Os autos de infração, sempre que possível, poderão ser acompanhados de um relatório, contendo no mínimo:

- I. identificação da conduta lesiva sobre bens e ou serviços ambientais, compreendendo o meio físico, biótico e socioeconômico, bem como, do patrimônio cultural, especificando suas características extensão e temporalidade;
- II. caracterização sucinta do ambiente e da atividade degradadora;
- III. possíveis providências que poderiam ser tomadas pelo infrator para evitar a infração ambiental;
- IV. indicação da abrangência de pessoas afetadas, mencionando hipóteses de comunidades tradicionais;

Art. 172º Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 173º A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constituirá agravante.

Paragrafo único. No caso de recusa de assinatura do infrator ou seu representante, o integrante da Comissão de fiscalização e licenciamento ambiental pode recolher assinatura de testemunha(s) presente(s) no ato.

Art. 174º Do auto, será intimado o infrator:

- I. pelo autuante, mediante assinatura do infrator ou testemunha(s);
- II. por via postal, ou meio similar, com prova de recebimento;

III. por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial de grande circulação.

Art. 175º A autoridade competente deve, de ofício ou mediante provocação, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando ainda, as circunstâncias, atenuantes e agravantes.

## **Seção V**

### **Das Penalidades**

Art. 176º Sem prejuízo das sanções penais e civis, àqueles que cometerem infrações administrativas ambientais serão aplicadas as seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, independentemente de sua ordem de enumeração:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. apreensão de equipamentos, veículos e máquinas;
- IV. suspensão de venda, fabricação, destruição ou inutilização do produto;
- V. interdição temporária ou definitiva;
- VI. embargo temporário ou definitivo;
- VII. demolição;
- VIII. perda ou restrição de direitos.

§ 1º. Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

§ 2º. As penalidades e a sua relação com a tipologia das infrações está disposto no Anexo II.

### **Subseção I**

#### **Da Advertência**

Art. 177º A advertência será aplicada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente no exercício de sua competência, quando se tratar de primeira infração, desde que seja de natureza leve ou grave, devendo ser fixado o prazo para que sejam sanadas as irregularidades identificadas.

### **Subseção II**

#### **Da Multa**

Art. 178º A multa será aplicada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente no exercício de sua competência, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 179º A penalidade de multa terá como valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e será imposta conforme quadro no Anexo III.

Art. 180º As infrações são classificadas como leves, graves e gravíssimas, observando-se a seguinte graduação para o valor das multas:

- I. infrações leves: até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- II. infrações graves: até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- III. infrações gravíssimas: até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).



Parágrafo único. Para graduação do valor da multa a ser aplicada, observar-se-á o disposto em regulamento de maneira que serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes da infração.

Art. 181º No caso de reincidência ou de prática de mais de uma infração as multas serão aplicadas de forma cumulativa.

Art. 182º Nos casos de infração continuada poderá ser aplicada multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. A multa diária será devida até que o infrator adote medidas eficazes para a cessação das irregularidades constatadas ou dos efeitos da ação prejudicial, podendo ser suspensa, a critério da autoridade competente, nos casos previstos no regulamento.

Art. 183º O valor da multa será corrigido, periodicamente, pelo Poder Executivo com base em índices oficiais.

Art. 184º A multa poderá ser convertida na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, devidamente instruído em Termo de Compromisso a ser firmado com o órgão ambiental municipal competente.

§ 1º A prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, referida no caput, deverá ser realizada em proporção equivalente a do ato gerador da infração.

§ 2º A celebração de termo de compromisso poderá implicar redução de até 50 % (cinquenta por cento) do valor da multa imposta, ficando o autuante da infração obrigado a motivar e circunstanciar o ato no competente processo.

§ 3º O termo de compromisso de que trata este artigo, poderá, em casos específicos, e conforme deliberação do COMAG, preceder a concessão da

**Prefeitura Municipal de Glória**

Rua Presidente Geisel nº 48, centro | Glória – Ba

[www.gloria.ba.gov.br](http://www.gloria.ba.gov.br) | [gabinete@gloria.ba.gov.br](mailto:gabinete@gloria.ba.gov.br)



Licença Ambiental, constituindo-se em documento hábil de regularização ambiental, durante a sua vigência.

Art. 185º - Responderá também pela infração quem contribuir para sua prática ou dela se beneficiar.

Paragrafo único. Quando a infração for cometida por menores ou incapazes, responderá por ela quem juridicamente os representar.

### **Subseção III**

#### **Da Apreensão, da Interdição, do Embargo e da Demolição**

Art. 186º As penalidades de apreensão, interdição, embargo e demolição serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente no exercício de sua competência.

Art. 187º A penalidade de apreensão será imposta nos casos de infração às normas e exigências ambientais ou danos diretos ao meio ambiente e aos recursos naturais e dar-se-á em relação aos instrumentos, apetrechos, equipamentos, animais e veículos utilizados bem como, produtos e subprodutos dela resultantes, mediante lavratura do respectivo auto.

Parágrafo único. Aos instrumentos, apetrechos, animais, equipamentos, ou veículos utilizados na prática da infração, bem como aos produtos e subprodutos dela resultantes apreendidos serão dadas as seguintes destinações:

- I. os produtos e subprodutos perecíveis ou madeira, apreendidos pela fiscalização serão avaliados e, na impossibilidade de liberação, doados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins benficiais, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação, sendo que, no caso de produtos da flora não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados à instituições científicas, culturais ou educacionais;

**Prefeitura Municipal de Glória**

Rua Presidente Geisel nº 48, centro | Glória – Ba

[www.gloria.ba.gov.br](http://www.gloria.ba.gov.br) | [gabinete@gloria.ba.gov.br](mailto:gabinete@gloria.ba.gov.br)

II. os animais apreendidos serão encaminhados a centros de reabilitação para que sejam libertados em seu habitat natural, após verificação de sua adaptação às condições de vida silvestre, por técnico habilitado, ou entregues a jardins zoológicos, mediante termo de entrega. Na impossibilidade de atendimento imediato das condições anteriores, os animais serão confiados à fiel depositário, até definição de seu destino;

III. os instrumentos, os equipamentos, os apetrechos, os veículos e as embarcações

apreendidos na prática da infração, poderão:

a. ser confiados à fiel depositário, na forma do disposto no Código Civil, e somente serão liberados mediante o pagamento da multa, quando imposta, ou acolhimento de defesa ou recurso.

b. ser doados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins benéficos, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação; ou

c. ser vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem e o resultado da venda será destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

d. não identificado um fiel depositário, a Secretaria de Meio Ambiente deverá identificar locais adequados para guarda dos instrumentos, apetrechos, equipamentos, veículos, produtos e subprodutos não perecíveis apreendidos, enquanto não forem implementadas as condições para sua liberação ou doação.

Art. 188º As penalidades de suspensão de venda e fabricação do produto e as penalidades de destruição ou inutilização de produto serão aplicadas nos casos de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente.

Art. 189º No caso de suspensão de venda o empreendedor deverá providenciar, às suas custas, o recolhimento do produto colocado à venda ou armazenado,

dando-lhe a destinação adequada, conforme determinação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 190º No caso de destruição ou inutilização de produto o cumprimento das medidas a serem adotadas, seja inutilização ou destruição, correrão às expensas do infrator respeitando as normas e legislação vigente sobre a matéria.

Art. 191º A interdição, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública, ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente nos casos de infração continuada.

Parágrafo único. A interdição temporária ou definitiva poderá ser ainda aplicada nas hipóteses de reincidência da infração.

Art. 192º A penalidade de interdição temporária deve perdurar até o atendimento das exigências feitas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através do agente autuante, para correção das irregularidades apontadas, voltando a atividade a ser operada somente nas condições estabelecidas.

Art. 193º A penalidade de interdição definitiva será imposta nos casos e situações previstas no artigo anterior, quando a atividade não tiver condições de ser regularizada conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

Art. 194º A interdição aplicada em relação à fonte móvel de poluição implica na permanência desta em local definido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, até que a emissão de poluentes ou ruído seja sanada.

Parágrafo único – Não cumpridas as exigências constantes da interdição, na forma e tempo fixados, a fonte móvel ficará definitivamente proibida de operar ou circular.



Art. 195º A imposição de penalidade de interdição, se definitiva, acarreta a cassação de licença de operação e, se temporária, sua suspensão pelo período em que durar a interdição.

Art. 196º A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções que causem prejuízos ambientais, realizadas sem a necessária Licença Ambiental ou em desconformidade com a mesma.

Art. 197º A penalidade de embargo temporário será imposta no caso de obras e construções em andamento sem a devida regularidade ambiental mediante licença, anuênciia, autorização, ou em desacordo com os mesmos, se concedidos.

Parágrafo único. A penalidade de embargo temporário deve perdurar até o atendimento das exigências feitas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através do agente autuante, para correção das irregularidades apontadas, voltando a atividade a ser operada somente nas condições estabelecidas.

Art. 198º A penalidade de embargo definitivo será imposta quando as condições previstas no artigo anterior ocorrerem e a obra ou construção não tiver condição de ser regularizada, conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

Parágrafo único. A penalidade a que se refere o caput deste artigo será imposta com base em processo devidamente instruído assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 199º A penalidade de demolição será executada administrativamente quando a obra, construção ou instalação:

I. estiver produzindo grave dano ambiental;

II. estiver contrariando as disposições legais previstas em normas ambientais de âmbito federal, estadual e municipal.

§ 1º. O infrator é responsável pela demolição.

§ 2º. Quando a demolição implicar em consequências sociais graves ou se referir à moradia do infrator somente será executada por ordem judicial.

#### **Subseção IV**

#### **Da Perda ou Restrição de Direitos**

Art. 200º A penalidade de perda ou restrição de direitos consiste em:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III - perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais;
- IV - perda ou suspensão da participação em linhas financiamento em estabelecimentos públicos de crédito, até 01 (um) ano;
- V - proibição de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, até 03 (três) anos.

§ 1º A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, aplicará a penalidade prevista nos incisos I e II e cuidará de expedir as notificações necessárias aos órgãos competentes para a aplicação das demais penalidades previstas.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

Art. 201º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente nos processos administrativos para a aplicação das penalidades de Embargo definitivo e

demolição, solicitará parecer técnico fundamentado da Secretaria Municipal responsável pela infraestrutura.

Art. 202º No caso de resistência, a execução das penalidades previstas nesta subseção será efetuada com apoio de força policial.

Art. 203º Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

## **Seção VI**

### **Da Formalização do Processo Administrativo**

Art. 204º O processo administrativo para a apuração de responsabilidade por infração e imposição de penalidade será instaurado através dos documentos de Notificação, Auto de Infração, Apreensão, Interdição ou Embargo, conforme o caso, e respeitará o princípio da ampla defesa e do contraditório, nos seguintes termos:

I. da aplicação das penalidades administrativas por infração ambiental caberá defesa escrita e fundamentada à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do Auto de Infração;

II. da decisão da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, poderá o infrator apresentar recurso ao COMAG

no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da notificação ou da publicação da decisão;

III. a apresentação de defesa e a interposição de recurso administrativo não acarretará o efeito suspensivo da penalidade aplicada;

IV. o produto da arrecadação das multas consolidadas decorrentes de infrações ambientais constituirá receita do FMMA.

V. a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente comunicará ao Ministério Público as autuações das infrações administrativas ambientais,



encaminhando-lhe, semestralmente, cópia dos autos, sob pena de responsabilidade disciplinar.

## **Seção VII**

### **Do Termo de Compromisso**

Art. 205º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá celebrar termo de compromisso com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando a adoção de medidas específicas para a correção das irregularidades constatadas.

§ 1º. O termo de que trata este artigo terá efeito de título executivo extrajudicial.

§ 2º. O termo deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as penalidades a serem impostas, no caso de inadimplência.

§3º. Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor original, ficando a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através do agente autuante, obrigada a motivar e fundamentar o ato.

§4º. A inexecução total ou parcial do convencionado no termo de compromisso enseja a execução das obrigações dele decorrentes, com a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral, inclusive quanto aos custos para a recomposição do dano ambiental, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis à espécie, qual seja o retorno originário da(s) penalidade (s) que for(a)m aplicada(s).



§5º. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos infratores decorrentes de infração formal ou não formal.

§6º. Os recursos financeiros decorrentes da pena pecuniária prevista no Termo de Compromisso serão depositados na conta do FMMA.

## **CAPÍTULO XVI** **COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 206º Nos casos de licenciamento de empreendimentos e atividades locais, em especial aquelas de significativo impacto para o meio ambiente, poderá ser exigida do empreendedor a Compensação Ambiental, seja em serviços ou pecúnia, a critério do órgão ambiental municipal, respeitada a legislação federal sobre a matéria.

Art. 207º Para os fins da Compensação Ambiental será considerado, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente, cujo valor, em caso de compensação pecuniária, será fixado de forma proporcional, assegurado o contraditório e a ampla defesa e, em caso de serviços, através de exigências requeridas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo único - Os recursos originários da Compensação Ambiental ingressarão na Conta do FMMA.

## **CAPÍTULO XIV** **DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art. 208º Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FMMA.

Art. 209º Constituem receitas do FMMA:

- I. dotações orçamentárias próprias;
- II. recursos adicionais que a lei municipal estabelecer;
- III. recursos de multas previstas nesta Lei provenientes de infrações ambientais;
- IV. recursos das vendas de instrumentos utilizados na prática de infrações administrativas;
- V. recursos provenientes da pena pecuniária dos Termos de Compromisso;
- VI. recursos originados da Compensação Ambiental;
- VII. recursos provenientes de captação de projetos na área ambiental;
- VIII. recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;
- IX. remuneração decorrente da análise de processos, expedição de licenças, autorização ambiental, dispensa de licença ambiental e anuência prévia;
- X. transferências de recursos da União e do Estado;
- XI. recursos decorrentes de acordos, convênios, contratos, consórcios e provenientes de ajuda e cooperação entre órgão ou entidades públicas e privadas;
- XII. rendimentos de qualquer natureza, decorrentes de aplicação de seu patrimônio;
- XIII. rendimentos de aplicações financeiras e de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- XIV. outras fontes previstas em lei.

Art. 210º Constituirá como receita do FMMA um percentual de 5 % (dez) da Taxa de Fiscalização Ambiental (TFA).

Art. 211º Os recursos financeiros do FMMA deverão ser concentrados em uma única conta bancária sob a denominação de Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) em estabelecimento credenciado pelo Município e serão geridos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sob orientação e controle do COMAG.

Parágrafo único. O saldo positivo do FMMA verificado no fim do exercício constituirá receita no exercício seguinte.

Art. 212º Os recursos do FMMA serão aplicados unicamente e mediante deliberação do COMAG, em:

- I. ações para a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente;
- II. ações de educação ambiental, como campanhas, elaboração edição e publicação de material informativo e outras ações voltados para a coletividade;
- III. ações para a criação e implementação do Plano Municipal de Meio Ambiente;
- IV. ações de fortalecimento institucional da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e do COMAG;
- V. aquisição de bens e equipamentos para as instalações do COMAG e estruturação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente para a operacionalização do licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental;
- VI. estudos e pesquisas de meio ambiente;
- VII. ações conjuntas de caráter ambiental que envolvam os órgãos do SISMUMA;
- VIII. capacitação dos técnicos ambientais e conselheiros de meio ambiente;
- IX. apoio financeiro a ações e projetos específicos de educação, preservação, conservação, defesa, melhoria e recuperação ambiental propostos por entidades ambientalistas, com personalidade de direito privado sem fins econômicos ou lucrativos;
- X. ações de recuperação ambiental.
- XI. Custeio de despesas para deslocamento de membros de representantes da Sociedade Civil do COMAG que residem na área rural do Município.

Parágrafo único. O COMAG poderá aprovar outras aplicações para os recursos do FMMA, que, acatados pelo Poder Executivo, serão remetidas ao Poder Legislativo para sua aprovação.

Art. 213º Caberá ao setor financeiro competente da Prefeitura Municipal, para apresentação e apreciação do COMAG:

- I. arrecadar as receitas previstas nesta Lei;
- II. preparar as demonstrações mensais de receitas e despesas do FMMA e anualmente o inventário patrimonial e Balanço Geral do FMMA;
- III. preparar relatórios de acompanhamento das realizações do FMMA;
- IV. manter os controles necessários a execução orçamentária do FMMA referentes a pagamentos das despesas e recebimentos da receita do mesmo;
- V. manter escrituração própria organizada para encaminhamento à Contabilidade Geral do Município;
- VI. levantar débitos referentes às multas devidas, não quitadas tempestivamente e encaminhá-las ao órgão municipal competente para a inscrição na Dívida Ativa e cobrança administrativa ou judicial.

## **TÍTULO V** **DOS ECOSSISTEMAS E DA BIODIVERSIDADE**

### **CAPÍTULO I** **DA FLORA**

Art. 214º Compete ao Município preservar as florestas e a flora nativa do território municipal e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às atividades humanas, às terras que revestem, à biodiversidade, à qualidade e à regularidade de vazão das águas, à paisagem, ao clima e aos demais elementos do ambiente, bens de interesse comum a todos, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação federal e estadual.

Art. 215º São espécies protegidas no âmbito deste município, além daquelas previstas na legislação federal e estadual:

- I - *Spondias tuberosa* - Umbuzeiro
- II - *Lithraea molleoides* - Aroeira
- III - *Commiphora leptophloeos* - Umburana
- IV - *Bauhinia forficata* - Mororó
- V - *Schinopsis brasiliensis* – Baraúna
- VI - *Sideroxylon obtusifolium* - Quixabeira
- VII - *Scheelea Phalerata* - Ouricuri
- VIII - *Maytenus rígida* - Bom nome

## **Seção I**

### **Do corte de espécimes da flora**

Art. 216º Qualquer exemplar ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes ao corte ou supressão, mediante ato da autoridade competente, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa.

Art. 217º As árvores existentes nas ruas e calçadas, praças e parques do perímetro urbano do Município são bens de interesse comum a todos os munícipes. Todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e pela legislação em geral.

Art. 218º A extração de árvores consideradas de pequeno, médio e grande porte somente será admitida com prévia autorização expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através de laudo técnico.

§1º. Na autorização para a extração arbórea será indicada à reposição adequada para cada caso.

§2º. As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório, cuja inobservância constitui infração sujeita a multa e a embargo da obra ou do empreendimento.

§3º. São consideradas árvores (tronco único lenhoso) de porte pequeno para alturas entre 4 e 6 metros e copas menores que 4 metros de diâmetro; de porte médio para alturas de 6 a 10 metros e copas com diâmetro entre 4 e 6 metros; e de porte grande para alturas maiores que 10 metros e copas com dimensões maiores que 6 metros.

Art. 219º Causar danos, derrubar ou extrair sem autorização, ou causar morte às árvores constitui infração passível de multa, sem prejuízo as demais sanções previstas em lei.

Art. 220º As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações e saneamento, nas situações emergenciais decorrentes de caso fortuito ou força maior que ponham em risco a segurança pública, poderão realizar a poda ou extração de forma imediata, devendo em 72 horas justificar a intervenção efetuada por escrito a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sob pena de multa.

Art. 221º Os projetos de infra-estrutura urbana, como água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente e de sistema viário deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes.

§ 1º. Os projetos referidos neste artigo deverão ser submetidos à análise e parecer da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que exigirá a adequação dos projetos e obras às necessidades de preservar a arborização existente.



§ 2º Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas de infraestrutura urbana e viária, deverão ser submetidas ao manejo adequado e à fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

Art. 222º O uso do logradouro público ajardinado, como praças e parques, por particulares para colocação de barracas ou festividades, promoções e outros eventos, está condicionado autorização ambiental da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sob pena de infração ambiental.

## **Seção II**

### **Da Supressão de Vegetação**

Art. 223º A autorização de supressão de vegetação, somente, poderá ser concedida pelo Município, nos processos de licenciamento de âmbito local, observada a legislação e os limites dos demais entes federativos previstos no ordenamento federal e estadual.

Art. 224º No processo para Autorização de Supressão Vegetal, mediante apresentação de Estudo de Aproveitamento Lenhoso, o interessado deve priorizar o aproveitamento do referido material suprimido no empreendimento ou atividade.

Parágrafo único. O material não aproveitado na propriedade poderá ser doado prioritariamente a associações de produtores agropecuários ou demais instituições sem fins lucrativos através de mediação do DEMMA.

Art. 225º As empresas que recebem madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas, ficam obrigadas a exigirem do vendedor cópia autênticas de autorização fornecida por órgão ambiental competente, de acordo com a legislação estadual e federal.

## CAPÍTULO II DA FAUNA

Art. 226º Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado.

§1º. Estão sob especial proteção do Município os animais silvestres, que utilizam o seu território em qualquer etapa do seu ciclo biológico, ninhos e abrigos, bem como os ecossistemas ou partes destes que lhe sirvam de habitat.

§2º. É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha das espécies referidas no parágrafo anterior.

Art. 227º São espécies protegidas no âmbito deste município, além daquelas previstas na legislação federal estadual:

- I - *Anodorhynchus leari* (Arara-azul-de-lear)
- II – *Eupsittula cactorum* (Periquito-da-caatinga)
- III - *Amazona aestiva* (Papagaio-verdadeiro)
- IV - *Cyanoloxia brissonii* (Azulão)
- V - *Tupinambis merianae* (Teiú)
- VI - *Zenaida auriculata* (Ribaçam)
- VII - *Tolypeutes tricinctus* (Tatu bola)
- VIII - *Dasypus novemcinctus* (Tatu Verdadeiro)
- IX - *Priodontes maximus* (Tatu canastra)
- X – *Euphractus sexcinctus* (Peba)
- XII – *Leptotila verreauxi* (Juriti)
- XIII – *Puma concolor* (Onça parda)

- XIV - *Myrmecophaga tridactyla* (Tamanduá bandeira)  
XV - *Tamandua tetradactyla* (Tamanduá mirim)  
XVI - *Dusicyon thous* (Raposa)  
XVII - *Chrysocyon brachyurus* (Lobo – guará)  
XVIII - *Pseudoplatystoma corruscans* (Surubim)  
XIX - *Prochilodus costatus* (Cumatá)  
XX - *Pimelodus* sp.(Mandi-amarelo)  
XXI - *Salminus brasiliensis* (Dourado)  
XXII - *Lophiosilurus alexandri* (Pacamã)  
XXIII - *Pimelodus conirostris* (Pirá)  
XXIV - *Pachyurus francisci* (Curvina nativa)  
XXV - *Myleus micans* (Pacu verdadeiro)

Art. 228º O Poder Público municipal poderá:

- I. Desenvolver ações de proteção da fauna nativa, de modo integrado e articulado com os órgãos, federal e estadual, competentes e com a sociedade civil organizada, com o objetivo de assegurar a manutenção da diversidade biológica, do fluxo gênico das espécies e da integridade dos ecossistemas;
- II. Promover a integração e a articulação com os órgãos fiscalizadores competentes para o combate ao comércio ilegal e tráfico de animais silvestres;

Art. 229º É vedada a introdução de espécies exóticas no Município, sem prévia e expressa autorização e controle dos órgãos competentes.

Art. 230º O poder público municipal deverá estabelecer programas de educação formal e informal, visando à formação de consciência ecológica quanto à necessidade de preservação e conservação do patrimônio faunístico, espécies raras ou endêmicas e ameaçadas de extinção.

## Seção única

### Prefeitura Municipal de Glória

Rua Presidente Geisel nº 48, centro | Glória – Ba  
[www.gloria.ba.gov.br](http://www.gloria.ba.gov.br) | [gabinete@gloria.ba.gov.br](mailto:gabinete@gloria.ba.gov.br)



## Da Fauna Doméstica

Art. 231º O Município é responsável pela proteção da fauna doméstica, devendo promover seu acolhimento no caso de maus-tratos e de abandono, mediante a criação ou encaminhamento a abrigos com assistência veterinária, realização de campanhas de adoção, de castração, controle de zoonoses e outras ações.

Parágrafo único. Na hipótese de acolhimento da fauna doméstica por entidades não

governamentais, o Município poderá assumir as respectivas despesas referentes ao acolhimento e tratamento, como alimentação, medicamentos, custos com veterinários e outras necessárias.

## TÍTULO VI DOS SETORES AMBIENTAIS

### CAPÍTULO I DOS AGROTÓXICOS

Art. 232º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam ou comercializem, ficam obrigadas a promover seu respectivo registro junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis da saúde, meio ambiente e agricultura.

§ 1º São prestadores de serviços as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 233º É proibida a venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal, para o consumo humano ou animal, que comercializem produtos farmacêuticos, salvo quando forem criadas áreas específicas separadas das demais por divisórias, totalmente vedadas e impermeáveis, devendo seguir estritamente as indicações constantes da legislação federal e estadual.

Art. 234º O Município poderá restringir ou suspender o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, consoante a Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, quando constatar prejuízos efetivos ou potenciais à saúde humana e ao meio ambiente.

Art. 235º Fica proibido no Município o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, que se enquadrem em um dos casos abaixo:

- I. os proibidos pela legislação federal e estadual;
- II. ser classificado como organoclorado ou mercurial;
- III. ser proibido o seu uso no país de fabricação de origem;
- IV. para os quais não se disponha de antídoto em caso de ingestão.

Parágrafo único. Para efeitos de aprimorar os trabalhos de fiscalização o município ficará responsável por elaborar a relação de insumos que se enquadrem nos casos acima.

Art. 236º A dispersão de agrotóxicos por pulverização aérea respeitará os seguintes limites mínimos:

- I. mil metros das povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;

II. mil metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais.

## **TÍTULO VII**

### **DOS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO**

Art. 237º O Município poderá utilizar dos Instrumentos de Cooperação previstos no art. 4º da Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011, para fortalecer o SISMUMA.

Art. 238º O Município ao decidir integrar-se a um Consórcio Intermunicipal de gestão ambiental visará, dentre outros objetivos, o consorciamento de técnicos legalmente habilitados para análise e acompanhamento do licenciamento ambiental.

Art. 239º O município poderá contar com a ação subsidiária dos órgãos da União e do Estado, por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Parágrafo único. No caso de subsídios aos pareceres técnicos das licenças ambientais, a manifestação dos órgãos e entidades ouvidos no curso do procedimento de licenciamento ambiental será considerada quando da análise do empreendimento ou atividade para efeito de incorporação aos condicionantes, medidas mitigadoras da licença ou autorização.

## **TÍTULO VIII**

### **Das Disposições Transitórias**

Art. 240º Até que o Município tenha estruturado e capacitado ambientalmente, nos termos desta Lei, o seu Órgão de Execução da Política Municipal de Meio Ambiente e o seu COMAG em pleno funcionamento, permanecerá com o Estado



a competência supletiva nas ações administrativas de licenciamento e da autorização ambiental.

Parágrafo único. O Município terá o prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, para tomar as providências administrativas necessárias à estruturação do Órgão de Execução da PMMA através de cargos efetivos.

Art. 241º O Município terá o prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, para tomar as providencias administrativas necessárias referentes às Áreas Verdes, de que trata esta Lei.

Art. 242º Os empreendimentos e atividades de impacto local situados na área urbana, existentes na data da publicação da PMMA, que apresentarem passivos ambientais, obrigam-se a sanar as irregularidades existentes, conforme as exigências técnicas necessárias à recuperação dos passivos identificados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, no caso de impossibilidade técnica, ficam sujeitos à execução de medidas compensatórias e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. A regularização dos empreendimentos e atividades situados na área rural, que apresentarem passivos ambientais, obedecerá as disposições do ordenamento federal e estadual.

### **Das Disposições Finais**

Art. 243º O Poder Executivo efetivará as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Art. 244º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.



Art. 245º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Glória, 19 de março de 2018

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "David de Souza Cavalcante".

DAVID DE SOUZA CAVALCANTE  
Prefeito Municipal de Glória

ANEXO I

## PRAZOS DE REGULAMENTAÇÃO PARA PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

	ITENS	PRAZOS
1º	Pagamento da Taxa de Requerimento	Imediato
2º	Entrega de Requerimento a Prefeitura	30 dias
3º	Entrega do Documento de Análise Prévia	30 dias
4º	Apresentação do Projeto (entrega)	180 dias
5º	Avaliação de Parecer Técnico	120 dias
6º	Correções caso seja necessário	40 dias
7º	Parecer Final	30 dias
8º	Análise do Conselho de Meio Ambiente	Calendário
9º	Emissão da Licença	30 dias
10º	Publicação	Imediato
11º	Designar Técnico para Acompanhamento das Condicionantes	Imediato



ANEXO II

**PENALIDADES RELACIONADAS COM A CLASSIFICAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS**

CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO	PENALIDADE
LEVE	Advertência
	Multa
GRAVE	Advertência
	Embargo Temporário
GRAVE	Interdição Temporária
	Destrução de fornos para produção de carvão vegetal
GRAVÍSSIMA	Apreensão
	Multa
GRAVÍSSIMA	Embargo Temporário
	Embargo Definitivo
GRAVÍSSIMA	Demolição
	Interdição Temporária
GRAVÍSSIMA	Interdição Definitiva
	Multa
GRAVÍSSIMA	Suspensão de venda e fabricação do produto
	Destrução ou inutilização do produto
GRAVÍSSIMA	Perda ou restrição de direitos



PREFEITURA DE  
**GLÓRIA**  
*Povo que a gente ama!*  
CHEFIA DE GABINETE

**Prefeitura Municipal de Glória**  
Rua Presidente Geisel nº 48, centro | Glória – Ba  
[www.gloria.ba.gov.br](http://www.gloria.ba.gov.br) | [gabinete@gloria.ba.gov.br](mailto:gabinete@gloria.ba.gov.br)



## ANEXO III

### INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Infração	Caracterização
Leve – multa de R\$ 500,00 até R\$ 5.000,00	Descumprir prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não traga consequências diretas para o meio ambiente.
	Derramar no solo produto químico classificado como não perigoso desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas.
	Promover a disposição inadequada de resíduo sólido classificado como não perigoso desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas.
	Deixar de inscrever-se no Cadastro Estadual de Atividades Potencialmente Degradadoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CEAPD ou Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).
	Cometer infração relacionada à atividade de baixo potencial poluidor, de acordo com o CEAPD.
	Promover o lançamento de efluente líquido fora dos padrões de emissão que excedam até 10% dos valores autorizados desde que não acarretem danos ambientais.
	Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente.
Grave – multa de R\$ 500,00 até R\$ 100.000,00	Deixar de registrar a reserva legal junto ao Cadastro Ambiental Rural Descumprir os prazos para solicitação de licença ou autorização ambiental, ou deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental.
	Outras infrações previstas na legislação ambiental federal e estadual.

<b>Grave – Multa de R\$ 500,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)</b>	Obstnar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental:
	Cometer Infração relacionada à atividade de médio potencial poluidor, de acordo com o CEAPD.
	Causar dano ambiental que acarrete o desenvolvimento de processos erosivos e/ou assoreamento de corpos hídricos.
	Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:
	Promover a disposição inadequada de resíduo sólido classificado como perigoso desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas e sem acarretar riscos à saúde, à flora e à fauna.
	Derramar no solo produto químico classificado como perigoso, sem atingir corpos hídricos e/ou áreas legalmente protegidas e sem acarretar riscos à saúde, à flora e à fauna.
	Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:
	Descumprir obrigações estabelecidas em termo de compromisso firmado com o DEMMA e em auto de infração referente a infração classificada como leve ou outra obrigação determinada pelo órgão ambiental.



	<p>Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção, ou neste instrumento legal e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, além das informadas neste instrumento legal. As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.</p>
Grave – Multa de R\$ 500,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)	<p>Vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.</p>
	<p>Modificar, danificar ou destruir ninhos, abrigo ou criadouro natural que impeça a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida.</p>
	<p>Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível: Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:  R\$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção e de 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES</p>

	<p>Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.</p>
--	--

<p>Grave – Multa de R\$ 500,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)</p>	<p>Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida: Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental. Incorre nas mesmas multas quem:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;</li> <li>II - pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;</li> <li>III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;</li> <li>IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;</li> <li>V - captura, extraí, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e</li> <li>VI - deixa de apresentar declaração de estoque.</li> </ul> <p>Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).</p>
	<p>Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).</p>
	<p>Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).</p>
	<p>Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente</p>

	poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
	Implantar ou operar empreendimento/atividade sem a devida autorização, TCRA ou licença ambiental.
	Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.
	Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.
Grave – Multa de R\$ 500,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)	Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia: Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais) por unidade ou metro quadrado.
	Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido em empreendimento objeto de embargo ou interdição: Multa de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade.
	Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida: Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.
	Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.

	Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração
--	--

<p><b>Grave – Multa de R\$ 500,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)</b></p>	<p>Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, vender, expor a venda, ter em depósito, transportar, ou guardar, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, desacobertado da licença outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a mesma, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento, viagem ou do armazenamento (Decreto 6.514):Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.</p>
	<p>Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico de carvão-mdc.</p>

<p><b>Gravíssima – Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)</b></p>	<p>Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração</p>
	<p>Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.</p>
	<p>Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais: Multa simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.</p>

Gravíssima – Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)	Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração.
	Causar degradação em área de preservação permanente. Multa simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.
	Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão: Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reis) por hectare ou fração.
	Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.
	Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).
	Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante: A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.

	<p>Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade: A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.</p>
	<p>Promover o lançamento de efluente líquido fora dos padrões de emissão que acarretem danos ao ecossistema aquático. A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.</p>
	<p>Deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo: A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.</p>
	<p>Deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível. A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.</p>
	<p>Provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade: A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.</p>
	<p>Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).</p>
	<p>Descumprir todo ou em parte embargo de obra ou atividade de atividade: Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).</p>

<b>Gravíssima – Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)</b>	<p>Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental: Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).</p>
	<p>Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível: Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).</p>
	<p>Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente: Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria.</p>
	<p>Descumprir obrigações estabelecidas em auto de infração referente a infração classificada como grave: Multa de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).</p>
	<p>Descumprir total ou parcialmente termo de compromisso firmado com o DEMMA: Multa diária.</p>
	<p>Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental: Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).</p>
	<p>Cometer Infração formal com danos à saúde humana ou prejuízo ao desenvolvimento de atividades essenciais à subsistência de uma comunidade: Multa diária.</p>

	Promover o lançamento de poluentes no ar sem o devido sistema de controle, acarretando potenciais danos à saúde, ao meio ambiente ou a materiais.
	Promover derrame no solo de produto químico classificado como perigoso, causando danos a corpos hídricos, a áreas legalmente protegidas ou à saúde, isolada ou simultaneamente.
	Promover a disposição inadequada de resíduo sólido classificado como perigoso causando danos a corpos hídricos, a áreas legalmente protegidas ou à saúde, isolada ou simultaneamente.
Gravíssima – Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)	Promover o lançamento de efluente líquido fora dos padrões de emissão, que acarretem danos ambientais prejudiciais às atividades econômicas, ao abastecimento público, à dessedentação de animais ou à saúde humana.
	Promover a contaminação de água subterrânea
	Cometer Infração relacionada a atividade de alto potencial poluidor, de acordo com o CEAPP.
	Promover adulteração de produtos, matérias primas, equipamentos, componentes e combustíveis, ou utilizar-se de artifícios e processos que provoquem degradação ambiental.
	Provocar danos ao patrimônio histórico e cultural
	Realizar queimada sem autorização, causando danos à saúde humana e ao patrimônio.
	Cometer Infração que dificulte ou impeça o uso público das águas.



PREFEITURA DE  
**GLÓRIA**  
*Povo que a gente ama!*  
CHEFIA DE GABINETE

**Prefeitura Municipal de Glória**  
Rua Presidente Geisel nº 48, centro | Glória – Ba  
[www.gloria.ba.gov.br](http://www.gloria.ba.gov.br) | [gabinete@gloria.ba.gov.br](mailto:gabinete@gloria.ba.gov.br)